



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7402/2022 - Sexta-feira, 1 de Julho de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	19	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		22
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	68	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	71	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	73	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	74	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	76	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	77	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	78	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	96	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	98	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	100	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	102	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	103	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	106	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	110	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	114	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	119	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	120	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	121	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	122	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	123	
COMARCA DE BAIÃO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	124	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	125	
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	126	
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	127	
COMARCA DE CURUÇÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	128	
COMARCA DE TOME - AÇU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	129	

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	132
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	138
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	139

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA Nº 2103/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2104/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, titular da 1ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal e Direção do Fórum, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2126/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022. *Republicada por retificação

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, a partir de 1 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2127/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria Nº 2126/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2041/2022-GP, a contar de 1 de julho do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

PORTARIA Nº 2130/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, no período de 9 a 14 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2141/2022-GP. Belém, 21 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2130/2022-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, a partir de 15 de julho do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2155/2022-GP. Belém, 22 de junho de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM- 2022/26315.

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 1º de agosto de 2022, a senhora KAROL DOS SANTOS SILVA SANTANA, para exercer a função de conciliadora extrajudicial Voluntária junto à Comarca de Prainha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2190/2022-GP. Belém, 27 de junho de 2022.

Considerando os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, I) da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/27585.

Art. 1º DESIGNAR, a partir de 1º de agosto de 2022, a senhora MARIA ODAZILMA MIRANDA DO CARMO, para exercer a função de conciliadora extrajudicial Voluntária junto à Comarca de Prainha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2210/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, no período de 2 a 8 e de 11 a 14 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2211/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, no período de 15 a 17 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2212/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 5ª Vara de Família, no dia 01 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara de Família e 1º CEJUSC da Capital, no período de 4 de julho a 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2213/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Danilo Alves

Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás e Direção do Fórum, nos períodos de dia 4 a 23 e de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2214/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erichson Alves Pinto, titular da Vara Única da Comarca de Irituia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá e Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá, no dia 1 e no período de 4 a 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2215/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimone,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 01 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2216/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aline Corrêa Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos, titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, no período de 4 de julho a 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2217/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Goudinho Soares, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2218/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Pinheiro Sotero,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Família da Capital, no período de 4 de julho a 2 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2219/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo

de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 04 de julho a 02 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2220/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 04 de julho a 02 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2221/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, titular da 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e 3º CEJUSC da Capital, no período de 04 de julho a 02 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2223/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eric Aguiar Peixoto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 4 a 19 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2225/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no período de 4 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2227/2022-GP. Belém, 29 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no período de 4 a 23 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2228/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Márcio Daniel Coelho Caruncho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 1 a 13 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2249/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e na 1ª Turma de Direito Público;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de carácter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/27847,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran programadas para o mês de julho de 2022.

PORTARIA Nº 2250/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, nos dias 29 a 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2251/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Conceição do Araguaia, no período de 29 de junho a 8 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2252/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2253/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no período de 1 a 22 de julho do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Redenção, no período de 25 a 29 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2254/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Lopes Seglia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, no período de 1 a 30 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2255/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Paragominas, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 1 a 20 de julho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2256/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no período de 4 de julho a 02 de agosto do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2257/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28852,

DESIGNAR o servidor MIGUEL ANGELO NOVO SIMAS, matrícula nº 12149, para responder pela chefia da Coordenadoria de Saúde deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Manoel de Christo Alves Neto, matrícula nº 62847, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2258/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28844,

DESIGNAR a servidora IRACEMA DE SOUZA ALCÂNTARA, matrícula nº 95796, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Acadêmico da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por férias do titular, Paulo Victor Ramos Corrêa, matrícula nº 154733, nos períodos de 07/07/2022 a 08/07/2022 e de 11/07/2022 a 09/08/2022.

PORTARIA Nº 2259/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28977,

DESIGNAR a servidora MARIA DO SOCORRO SIDRIM DOS SANTOS SARDINHA PINTO, matrícula nº 173223, para responder pela chefia da Divisão de Registro e Controle da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por férias da titular, Natascha Ramos Rodrigues Damasceno do Couto, matrícula nº 168769, no período de 27/06/2022 a 11/07/2022.

PORTARIA Nº 2260/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29112,

DESIGNAR o servidor JANILSON OLIVEIRA RIBEIRO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 117455,

para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por férias do servidor Eraldo Matias da Silva, matrícula 57487, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2261/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/29047,

DESIGNAR a servidora STELA REIS DE SOUZA, matrícula nº 166464, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Auditoria da Secretaria de Controle Interno, durante as férias do titular, Lourival Pereira Boulhosa Neto, matrícula nº 126314, no período de 08/07/2022 a 22/07/2022.

PORTARIA Nº 2262/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28599,

DESIGNAR a servidora TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA, matrícula nº 64637, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto ao Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Luiz Gabriel Coroa de Melo, matrícula nº 124010, no período de 04/07/2022 a 18/07/2022.

PORTARIA Nº 2263/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28599,

DESIGNAR a servidora PAOLA WATRIN PIMENTA MENESCAL, matrícula nº 62022, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto ao Gabinete da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Luiz Gabriel Coroa de Melo, matrícula nº 124010, no período de 19/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2264/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28605,

DESIGNAR o servidor JACIVALDO BENEDITO PIRES DO AMARAL, matrícula nº 10138, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, no período de 01/07/2022 a 15/07/2022.

PORTARIA Nº 2265/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28610,

DESIGNAR a servidora ADILZES DE NAZARÉ MACHADO DE MATOS, matrícula nº 68632, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretária, REF-CJS-3, junto à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, durante o afastamento por férias da titular, Marlina Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850, no período de 30/06/2022 a 14/07/2022.

PORTARIA Nº 2266/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28610,

DESIGNAR a servidora JULIANA SOUSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 112607, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretária, REF-CJS-3, junto à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, durante o afastamento por férias da titular, Marlena Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850, no período de 29/07/2022 a 12/08/2022.

PORTARIA Nº 2267/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, titular da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal da Capital, no dia 30 de junho do ano de 2022.

PORTARIA Nº 2268/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 2267/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2050/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal da Capital, no dia 30 de junho do ano de 2022

PORTARIA Nº 2269/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28591,

DESIGNAR a servidora FLAVIANNE TRINDADE ALVES, matrícula nº 69540, para responder pela função de Secretário-Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos por folgas e licença da titular, Josiane Trindade de Sousa, matrícula nº 109410, retroagindo seus efeitos aos dias 02/05/2022, 10/05/2022, 17/05/2022, 25/05/2022 e ao período de 06/06/2022 a 24/06/2022.

PORTARIA Nº 2270/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28591,

DESIGNAR a servidora RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES, matrícula nº 174327, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos por folgas, licença e férias da titular, Renata Celi do Carmo Almeida Lima, matrícula nº 109649, nos dias 24/05/2022, 13/06/2022 e nos períodos de 22/06/2022 a 24/06/2022 e de 18/07/2022 a 01/08/2022.

PORTARIA Nº 2271/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28591,

DESIGNAR o servidor CLAUDIO CEZAR SOUZA MARTINS, matrícula nº 48909, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folga do titular, Swami Assis Santiago Alves, matrícula nº 25976, ocorrido no dia 20/06/2022.

PORTARIA Nº 2272/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28591,

DESIGNAR a servidora WANESSA REGINA MENDONCA RAYOL, matrícula nº 107786, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por férias do titular, Swami Assis Santiago Alves, matrícula nº 25976, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

PORTARIA Nº 2273/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/28591,

DESIGNAR o servidor STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO, matrícula nº 44330, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos para tratamento de saúde e férias da titular, Danielle Ribeiro Russo Araújo, matrícula nº 68594, no dia 22/06/2022 e no período de 28/06/2022 a 28/07/2022.

PORTARIA Nº 2274/2022-GP. Belém, 30 de junho de 2022.

Considerando o expediente formalizado pelo Juiz de Direito João Valério de Moura Junior, conforme sigadoc de nº PA-REQ-2022/08499,

CESSAR OS EFEITOS, a contar de 30 de junho de 2022, da Portaria Nº 1825/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 27 de junho a 01 de julho do ano de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS(AS) APROVADOS(AS) Nº 08

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público regido pelo Edital nº 01-TJPA- JUIZ SUBSTITUTO, de 06 de agosto de 2019, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

Vaga	Natureza	Classificação ampla concorrência (classificação especial)	Candidato(a) Convocado(a)
57	A m p l a concorrência*	50º	SAMUEL FARIAS
58	A m p l a concorrência	51º	MARCUS FERNANDO CAMARGO CUNHA LOBO

59	Negro	Sem classificação na ampla concorrência (17ª candidato negro)	RAFAEL ALVARENGA PANTOJA
60	A m p l a concorrência	52º	KELLER VIEIRA LINO JUNIOR
61	A m p l a concorrência	53º	GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO
62	A m p l a concorrência	54º	RODRIGO ALMEIDA TAVARES
63	A m p l a concorrência**	Sem classificação na ampla concorrência (19ª candidato negro)	JOAO PAULO PEREIRA DE ARAUJO
64	Negro	67 ampla concorrência (20ª candidata negra)	VIVIANE LAGES PEREIRA
65	A m p l a concorrência***	Sem classificação na ampla concorrência (21ª candidato negro)	WANDERSON FERREIRA DIAS
66	A m p l a concorrência	57º	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES
67	A m p l a concorrência	58º	VICTOR BARRETO RAMPAL
68	A m p l a concorrência	59º	LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE
69	Negro	Sem classificação na ampla concorrência (22ª candidato negro)	JOAO VINICIUS DA CONCEICAO MALHEIRO
70	A m p l a concorrência	60º	RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA
71	A m p l a concorrência	61º	ADEMAR ELEUTERIO JUNIOR
72	A m p l a concorrência	62º	SERGIO SIMAO DOS SANTOS
73	A m p l a concorrência	63º	ADOLFO DO CARMO JUNIOR

74	Negro	Sem classificação na ampla concorrência (23ª candidato negro)	GABRIEL DE FREITAS MARTINS
75	A m p l a concorrência	64º	MATHEUS DE MIRANDA MEDEIROS
76	A m p l a concorrência	65º	FABRISIO LUIS RADAELLI
77	A m p l a concorrência	66º	GUILHERME LEITE RORIZ
78	A m p l a concorrência****	Sem classificação na ampla concorrência (24ª candidata negra)	SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA
79	Negro	Fim de fila em 18/12/2020	MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
80	A m p l a concorrência	68º	GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE
81	A m p l a concorrência	69º	CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR
82	A m p l a concorrência	Fim de fila em 30/11/2020	FELIPE PACHECO CAVALCANTI
83	A m p l a concorrência	Fim de fila em 02/12/2020	CARIEL BEZERRA PATRIOTA
84	Negro	Fim de fila em 04/08/2021	MARINA AGUIAR NASCIMENTO
85	A m p l a concorrência	Fim de fila em 21/12/2020	RENAN SOUZA MOREIRA
86	A m p l a concorrência	Fim de fila em 10/09/2021	JOSE AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO
87	A m p l a concorrência	Fim de fila em 10/09/2021	RAFAEL LEÃO E SOUZA DA SILVA
88	Negro	Fim de fila em 02/06/2022	JESAIAS DA SILVA PURIDADE

* O candidato 49º RAFAEL LEAO E SOUZA DA SILVA, ampla concorrência solicitou fim de fila conforme PA-REQ-2022/06885

** O candidato 55º da ampla concorrência FREDERICO AUGUSTO COSTA, não pode prover a vaga da classificação geral. Ele foi convocado e empossado como candidato negro atendendo a convocação do edital nº 05. Conforme decisão no PA-EXT-2021/05413, foi convocado o candidato negro seguinte, qual seja o 18º candidato negro. O 18º candidato negro, JESAIAS DA SILVA PURIDADE, solicitou fim de fila, conforme PA-EXT-2022/02732.

*** A candidata 56ª da ampla concorrência GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, não pode prover a vaga da classificação geral. Ela foi convocada e empossada como candidata negra atendendo a convocação do edital nº 06. Conforme decisão no PA-EXT-2021/05413, foi convocado o candidato negro seguinte.

**** A candidata 67ª da ampla concorrência VIVIANE LAGES PEREIRA, não pode prover a vaga da classificação geral. Ela foi convocada na vaga 56 da ampla concorrência. Conforme decisão no PA-EXT-2021/05413, foi convocado o candidato negro seguinte.

2 - Os(as) candidatos(as) deverão enviar a documentação do Anexo 1 para o e-mail cadastro.magistrados@tjpa.jus.br.

3 - Os(as) candidatos(as) serão submetidos (as) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudos e exames constante no Anexo 2, que correrão às expensas dos(as) candidatos(as).

4 - Período de 04/07/2022 a 22/07/2022 deverão comparecer após agendamento telefônico:

-Cadastro de magistrados. Fone: 91-3252-8005.

-Serviço psicossocial. Fone: 91-32528015/8016.

-Serviço médico. Fone: 91- 3205-2293 ou 3205-2206.

-Serviço odontológico. Fone: 91-32052244.

5 - O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 30 de junho de 2022.

Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Anexo 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS A SEREM APRESENTADOS

Os(as) candidatos(as) convocados(as) deverão agendar o horário e a data para validação da documentação física.

Cadastro de Magistrados

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Horário das 08:30 às 14:00h

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

1. Curriculum Vitae;

2. Uma foto 3x4 (será utilizada no crachá e carteira funcional);

3. CPF com consulta de situação cadastral na receita.
<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp> ;

4. Cédula de Identidade;

5. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações;

6. Comprovante de residência com CEP;

7. Comprovante de escolaridade;

8. Comprovante do tipo sanguíneo e fator RH;

9. Declaração unificada, conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a);

10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (sexo masculino);

11. Título de eleitor;

12. Certidão de quitação eleitoral ou comprovante de votação na última eleição;

13. Comprovante de consulta de Qualificação Cadastral - eSocial no:
<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades, contendo o número de inscrição do NIS, NIT, PIS, ou PASEP;

14. Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável, apresentar documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

15. Última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as atualizações e/ou complementações.

No caso de não ser declarante, apresentar documento firmada por ele próprio;

16. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda (formulário do TJ);

17. Declaração de acumulação de cargo/função pública, ou sua negativa (apresentar até o dia da posse);

18. Declaração da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente.

Em caso contrário, apresentar os esclarecimentos pertinentes;

19. Comprovante de vacina. Caso não possua, apresentar declaração firmada por ele próprio;

20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

21. Documentos dos dependentes para o TJPA: certidão de nascimento ou RG, e CPF com o nome igual ao do CPF.

No caso de união estável: I - declaração firmada pelo requerente, II - entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes: a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; b) cópia do imposto de renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que

conste o companheiro como dependente; c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a); d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; e) certidão/declaração de casamento religioso; f) comprovação de residência em comum; g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; h) comprovação de conta bancária conjunta; i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a); j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; k) encargos domésticos evidentes; l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o (a) companheiro (a) como dependente; m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade (Portaria 1759/2022 TJEPA);

22. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet)

23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet)

24. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);

25. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no estado onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos (original ou da internet);

26. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);

27. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

28. Certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição, caso tenha inscrição;

29. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

Anexo 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

O(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2293 ou 3205-2206

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicérides
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)
14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000327-83.2021.2.00.0814****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA****SINDICADA: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA****ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994) E LYGIA MAUÉS TEIXEIRA (OAB/PA 28.69)****EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. PASSÍVEL DE PENA DE REPREENSÃO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça, na decisão Id. 1434303, subscrita em 04/05/2018, com a finalidade de apurar excesso de prazo para o cumprimento e devolução do Mandado n.º 2021.00323723-04 distribuído à Oficiala de Justiça Avaliadora Luciana Lira da Conceição, lotada na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA. Para conduzir a apuração, foram delegados poderes para a Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA, com a publicação da Portaria n.º 109/2022-CGJ, no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2022. Em 23/05/2022, foi lavrada a Ata de Instalação e 1ª Reunião de Instrução com deliberações, designando audiência para o dia 30/05/2022 e determinando a notificação da servidora sindicada. Após a oitiva da sindicada, o dossiê funcional da Oficiala de Justiça Avaliadora foi juntado aos autos com o Id. 1538886 e a Comissão proferiu despacho de instrução e indicição. A servidora devidamente representada por seus advogados, com procuração anexada no documento Id. 1283460, apresentou defesa escrita no Id. 1596075. Concluídos os trabalhos, a Comissão Disciplinar apresentou Relatório Final (Id. 1622553) a este Órgão Correcional, reconhecendo a violação dos arts. 177, VI e 178, XVI da Lei Estadual n.º 5.810/94 e diante dos fatos apurados, reconhecendo que a conduta merecia a aplicação da pena de repreensão, prevista no art. 188 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará. Contudo, diante do lapso temporal transcorrido, a Comissão alertou para a ocorrência da extinção da pena pela prescrição. É o Relatório.

DECIDO: Inicialmente, adoto integralmente o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Disciplinar no Id. 1622553. Nos termos do Art. 198, inciso III do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94[1], **a pena de repreensão prescreve em 180 dias**, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido. Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância tornou-se conhecido em abril do ano de 2021, passando a fluir o prazo prescricional, observa-se que já na data de instauração desta Sindicância Administrativa Apuratória pela Portaria n.º 109/2022-CGJ, publicada em 17/05/2022, havia transcorrido mais de 1 (um) ano após o conhecimento do fato pela Chefia da Central de Mandados que o deveria ter comunicado

à Direção do Fórum ou ao Órgão Censor. Desse modo, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correcional. O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante. Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pela sindicada, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos. Dê-se ciência desta decisão à servidora sindicada, à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA e à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua/PA. À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias. Belém(PA), 27/06/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001035-70.2021.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: SALTUSCORP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E**

EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**ADVOGADO: PAULO EDUARDO KAUFFMANN (OAB/SP 122.010)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA****INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por Saltuscorp Serviços de Manutenção e Reparos de Máquinas e Equipamentos Ltda ç EPP em desfavor do Juízo da Vara da Comarca de Almeirim/Pa. Alega a requerente que nos autos de Processo nº 1016772-78.2018.8.26.0361, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi acolhido o pedido de reconhecimento de incompetência do foro e determinada a remessa do processo judicial à Comarca de Almeirim/PA. Contudo, não houve qualquer movimentação do feito na referida Comarca. Considerando o teor da representação apresentada, o Conselho Nacional de Justiça determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria de Justiça, para apuração de eventual mora injustificada na atuação jurisdicional. Instado a manifestar-se, o Juízo da Comarca de Almeirim apresentou inicialmente a informação de que o processo reclamado, originário da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes/SP, foi encaminhado para a unidade via correios, tendo sido distribuído sob o nº 0800734-07.2021.8.14.0004 no PJE. Através do ID Nº 1266457, a Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado/PA, Rafaella Moreira Lima Kurashima informa que apenas em 19/10/2021, o processo foi distribuído no PJE deste Tribunal, sob o número 0800734-07.2021.8.14.0004, pelo juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim/PA. E no dia 09/11/2021, o juízo da Vara Única de Almeirim proferiu decisão declinando da competência em favor da Vara Distrital de Monte Dourado, cuja decisão somente fora cumprida e os autos, de fato, remetidos aquele juízo em 10/01/2022. Requeridas novas informações, o Exmo. Sr. Dr. André Souza dos Anjos, Juiz de Direito Titular de Almeirim, apresentou manifestação com o seguinte teor: çHonrado em cumprimentá-la, presto as informações requeridas ao ID. 1302677. A morosidade injustificada diz respeito aos autos nº 0800734-07.2021.8.14.0004, atualmente em tramitação junto a Vara Distrital de Monte Dourado/PA. Determina V. Exa. a colheita de informações acerca da demora no recebimento e

distribuição do processo no PJe por esta unidade. Registro, inicialmente, que os autos referenciados foram encaminhados via Correios, não se utilizando o Juízo Declinante de Malote Digital e/ou e-mail desta serventia e sem informações na referida reclamação acerca da data de recebimento e/ou servidor recebedor. Em vão, do mesmo modo, as tentativas de rastreio junto ao sítio eletrônico dos correios, cujo código de rastreamento DY 25907701 9 BR, em consulta na data de hoje retorna çObjeto não encontrado na base de dados dos Correiosç. Assim, tem-se tão somente a data de postagem (21.02.2020) constante na distribuição PJe sem a correspondente data de recebimento que se presume tenha ocorrido no decorrer de 2020/2021. Nesse interregno, autos físicos teriam sido recebidos pelo setor de protocolo e distribuição desta serventia sem o andamento devido por circunstâncias restritivas variadas que atingiram os servidores que lá laboravam, entre elas, afastamentos, remoções, e restrições de funcionamento pleno desta unidade em decorrência das medidas de prevenção ao contágio adotadas por ocasião da Pandemia de Covid-19, vigentes à época, ressaltando-se uma vez mais que os autos foram recebidos em formato físico, cujo manejo se mostrou

extremamente dificultoso no período. Tais fatos ocorreram antes da assunção da titularidade por este magistrado em 03.05.2021 e são agora declinados, em especial i) duas remoções de servidores efetivos no período, incluído o respectivo Diretor de Secretaria; ii) duas exonerações e nomeações de servidores exclusivamente comissionados; e iii) uma devolução de servidor cedido ao Poder Executivo local, cujos fatores conjugados possivelmente ocasionaram a demora na distribuição do feito e a perda do padrão de funcionamento até então vigente na unidade e, em razão do que, se adotara providências diversas de redistribuição de funções e saneamentos internos por este magistradoç. É o Relatório.

DECIDO. Consoante às informações prestadas nos autos, bem como por consulta ao sistema PJE, verifico que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso. Verifico ainda, que o feito recebeu impulso na data de 26/01/2022, com decisão designando audiência para o dia 29/03/2022, que ocorreu, tendo como último ato proferido, a Decisão Interlocutória (ID Nº 62799083) em 26/05/2022. Em que pese o devido impulsionamento do feito, levando a perda do objeto, necessário se faz algumas explanações quanto a alegação de morosidade injustificada. Constato que o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes/SP declinou da competência nos autos nº 0800734-07.2021.8.14.0004, à Vara Única da Comarca de Almeirim. Ocorre que os autos de recuperação judicial da empresa Jari Celulose tramitam na

Vara Distrital de Monte Dourado, para onde deveria ter sido encaminhado o feito inicialmente.

O que se verifica é que houve mora na remessa dos autos do Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim, para onde o processo físico fora encaminhado pela Vara de Mogi das Cruzes/SP. Pode-se observar que a paralisação ocorrida na tramitação do feito foi pontual e justificável. Conforme relatado pelo magistrado que atua na Comarca desde o dia 03/05/2021, os autos, foram recebidos em formato físico, e teriam sido recebidos pelo setor de protocolo e distribuição da unidade sem o andamento devido por circunstâncias restritivas variadas que atingiram os servidores que lá laboravam, entre elas, afastamentos, remoções, e restrições de funcionamento pleno em decorrência das medidas de prevenção ao contágio adotadas por ocasião da Pandemia de Covid-19, vigentes à época. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Assim, tendo o Juízo requerido apontado justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, não vislumbro, por ora, a existência de indícios de

morosidade injustificada. Cito entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.MORA INEXISTENTE. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. IRRESIGNAÇÃO COM DECISÃO JURISDICIONAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho. 2. Não se verifica, neste caso, morosidade injustificada apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido Processo tramita de forma regular, com movimentos atuais. 3. No que se refere à insurgência do ora recorrente quanto à decisão jurisdicional exarada no processo objeto desta representação, a competência do CNJ está adstrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas nesse dispositivo. 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006288-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021)¿. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, bem como pela regular tramitação do feito, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 27/06.2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 11 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 18 DE JULHO DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS   PJE

Ordem: 001

Processo: 0809521-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IVAN PEDRO XAVIER DE SA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - (OAB PA5441-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 002

Processo: 0825327-82.2021.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: RADIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA

ADVOGADO: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - (OAB SP199685-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0066861-54.2012.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - (OAB SP234846-A)

ADVOGADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - (OAB SP130599-A)

APELANTE: EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA

ADVOGADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - (OAB SP234846-A)

ADVOGADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - (OAB SP130599-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0842305-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: RECAPAGEM ALTEROSA LTDA

ADVOGADO: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - (OAB DF39473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0005188-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE EVANDRO SILVA NAZARE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0064370-06.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: WELSON LOPES DE LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0011974-31.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRAGANCA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AILTON LUIS DO ESPÍRITO SANTO SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 008

Processo: 0006103-85.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PATRICYA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550-A)

ADVOGADO: CAROLINNE ARAUJO LISBOA MAUES - (OAB PA27716-A)

Ordem: 009

Processo: 0807061-23.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DANIEL BATISTA PANIAGO DE MIRANDA

ADVOGADO: JADER MIRANDA DE ALMEIDA - (OAB GO31718-A)

Ordem: 010

Processo: 0800838-25.2020.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: B. D. S. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSIEL LIMA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: IRANEIDE DA SILVA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: JÚLIO CÉZAR LIMA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO ERISVALDO CARDOSO JUSTINO

TERCEIRO INTERESSADO: JOACIR ARAÚJO CHAVES

TERCEIRO INTERESSADO: CÉLIO RUY NATIVIDADE COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA SILVA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0000903-41.2015.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JANILSON DE SOUZA FEIJÃO

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0001171-94.2011.8.14.0501

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO MARIA ALBUQUERQUE MONTEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0017880-91.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: HAROLDO ANDRADE MELO

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-B)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0010728-02.2015.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JACKCILENO DE FARIAS SERRAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **21ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 11 DE JULHO DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem: 001

Processo: 0003082-65.2011.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Imissão na Posse

Relator(a): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDINEI LEITE DA SILVA

ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL

ADVOGADO: PAULO SANCHES CAMPOI - (OAB SP60284)

ADVOGADO: ALINE SOUZA SERRA - (OAB PA4415-A)

Ordem: 002

Processo: 0877349-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: JOSE REINALDO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **25ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA **2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H **DO DIA 11 DE JULHO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 18 DE JULHO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELA. EXMA. DESa. luzia nadjá guimarães nascimento

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0807549-37.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE LAIS NOGUEIRA BARATA

ADVOGADO FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO - (OAB PA21422-A)

Ordem 002

Processo 0801663-91.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - (OAB RS64211)

Ordem 003

Processo 0802429-76.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dirigente Sindical

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE BELEM

ADVOGADO IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO - (OAB PA19691-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSPETOR-GERAL DA GUARDA MUNICIPAL

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 004

Processo 0802491-19.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0806375-90.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Social

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROSILENE AMERICO DE ASSUNCAO

ADVOGADO JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0809484-15.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Impostos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

ADVOGADO EDSON DOS SANTOS MATOSO - (OAB PA26982)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO AGROFARM SUL PARA PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA

ADVOGADO GABRIELA DE LIMA SOUZA TORQUETO - (OAB MG144028)

ADVOGADO TESSY GREGORIO TESSARI - (OAB PA20133-S)

ADVOGADO LEANDRO ALVES RESENDE - (OAB MG118948)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0802341-38.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO NAZIRA ARAUJO BECHARA ABRAAO

ADVOGADO THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA - (OAB PA858-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0871712-93.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JOAO LUIZ DA SILVA LOPES

ADVOGADO ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ - (OAB PA26314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO PRESIDENTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0003587-89.2016.8.14.0006

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO ANDERSON COIMBRA DAS NEVES

ADVOGADO BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA22684-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem 010

Processo 0033210-94.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA SOARES DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0052755-53.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RAIMUNDA DE JESUS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SESMA

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM - PROCURADORIA JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0800010-23.2018.8.14.0096

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Remuneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE LEANDRO FERREIRA BORGES

ADVOGADO JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS - (OAB PA14671-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA

ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0822175-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

POLO PASSIVO

APELADO EDSON HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

APELADO ROZINETE DE ALMEIDA NEVES

ADVOGADO ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE

BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0014257-10.1998.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO AGRAVADO ANTONIO MENDES

ADVOGADO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO - (OAB PA8729-A)

Ordem 015

Processo 0000924-36.2017.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infrações administrativas

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0800525-56.2018.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0061677-54.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS FRANCO DA ROCHA

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO AMAURI DE MACEDO CATIVO - (OAB PA6323-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0847509-67.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Reintegração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA021088)

ADVOGADO RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

APELANTE LEONARDO SOARES

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA021088)

ADVOGADO RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

APELANTE MANOEL MARIA DA CRUZ GAIA

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA021088)

ADVOGADO RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0000898-04.2015.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Inscrição / Documentação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO FARIAS PEREIRA JUNIOR

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0017581-46.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO

ADVOGADO JACILENE DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS RABELO - (OAB PA7685-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0013296-20.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALESSANDRO CORRADI

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0000701-41.2008.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE MOURA BARROS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 12 DE JULHO de 2022 e término às 14h do dia 19 DE JULHO DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem 001

Processo 0801201-32.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO GUSTAVO BUETTGEN - (OAB SC28909)

POLO PASSIVO

AGRAVADO P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

Ordem 002

Processo 0800998-70.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO GUSTAVO BUETTGEN - (OAB SC28909)

Ordem 003

Processo 0801043-45.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE P . S . RIBEIRO REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

ADVOGADO RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR - (OAB PA23475-A)

ADVOGADO IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES - (OAB PA15835-A)

ADVOGADO NARA PEDROSA AQUINO - (OAB PA23203-A)

ADVOGADO HANNA AZEVEDO CARVALHO DA SILVA - (OAB PA25093-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA

PROCURADOR GUSTAVO BUETTGEN

Ordem 004

Processo 0032512-59.2011.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

APELADO/ EMBARGADO ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

Ordem 005

Processo 0801820-24.2021.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ADELIO MOREIRA ALVES

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

APELANTE EROTILDES CONCEICAO ALVES

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

APELANTE LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

APELANTE RONNY MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

POLO PASSIVO

APELADO RONNY MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

APELADO LARISSA PISOLER MORANDI E SILVA

ADVOGADO ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO - (OAB PA16535-A)

ADVOGADO JOEL CARVALHO LOBATO - (OAB PA11777-A)

ADVOGADO ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO - (OAB PA28096-A)

APELADO ADELIO MOREIRA ALVES

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

APELADO EROTILDES CONCEICAO ALVES

ADVOGADO TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

ADVOGADO TALLYTA SOUZA MAIONE OLIVEIRA - (OAB PA27044-A)

Ordem 006

Processo 0059596-35.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO RENAN SENA SILVA - (OAB PA18845-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA MARIA FARIAS PEREIRA

ADVOGADO JORGE RODRIGUES GONCALVES - (OAB PA3724-A)

Ordem 007

Processo 0008701-14.2013.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO AUGUSTO PINHEIRO FREITAS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Ordem 008

Processo 0829284-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE CLAUDIA DO SOCORRO ALVES CAVALCANTE

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Ordem 009

Processo 0800391-36.2018.8.14.0062

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Agência e Distribuição

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE SIMARY MARINHO DE ABREU

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

APELADO FABIO JESUS DA COSTA

ADVOGADO FABIO JESUS DA COSTA - (OAB PA14825-A)

Ordem 010

Processo 0029827-11.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

POLO PASSIVO

APELADO JACIRENE BATISTA PEREIRA

ADVOGADO EUNICE MARIA MESSIAS DOS SANTOS - (OAB PA26308-A)

Ordem 011

Processo 0002196-75.2008.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PA19381-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS DA SILVA ALVES - (OAB PA16333-A)

ADVOGADO JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES - (OAB PA14210-S)

POLO PASSIVO

APELADO L. P. VASCONCELOS - ME

Ordem 012

Processo 0009676-04.2016.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO PEDRO ROBERTO ROMAO - (OAB SP209551-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO PAULA CLEMENTE GAMA DA CRUZ

Ordem 013

Processo 0004757-69.2011.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA LEAL DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JOANA DARC GONCALVES DA SILVA

APELANTE REINALDO MARTINS DE SOUSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BENILDE PESTANA FARIA

ADVOGADO JULIO CESAR TELES NETO - (OAB PA9259-A)

Ordem 014

Processo 0011508-94.2016.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO ELOI CONTINI - (OAB PA24318-A)

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21006-A)

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - (OAB PI2523-A)

Ordem 015

Processo 0002644-03.1992.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA - (OAB PA23032-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

REPRESENTANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO ASSIS DA SILVA LEITE

ADVOGADO ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO - (OAB PA1312-A)

Ordem 016

Processo 0004806-91.2019.8.14.0052

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA BERNARDINA ARAUJO MAIA

ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 017

Processo 0001503-25.2011.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO JUAREZ PEREIRA SANTANA

ADVOGADO HUDSON IGO DE SOUSA SILVA - (OAB TO9691-A)

Ordem 018

Processo 0001630-36.2012.8.14.0057

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO JOSE ANTONIO MARTINS - (OAB RJ114760-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JOSE ARANHA

ADVOGADO THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA15471)

Ordem 019

Processo 0004949-40.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 020

Processo 0002660-09.2019.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO EDEMILSON KOJI MOTODA - (OAB PA231747)

POLO PASSIVO

APELADO B DE J CUSTODIO FERREIRA - ME

Ordem 021

Processo 0001512-36.2014.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

ADVOGADO RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

ADVOGADO AMANDA REBELO BARRETO - (OAB PA23343-A)

POLO PASSIVO

APELADO B. C. LEITE MERCEARIA / VARIEDADES - ME

Ordem 022

Processo 0006267-19.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAFF

ADVOGADO DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR - (OAB PA25379-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

Ordem 023

Processo 0006268-04.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MAX JOSE CAMPOS ALVES

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ADVOGADO NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - (OAB PA26942-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE IVAN OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO MIRIA RENESSIA DE JESUS ARAUJO - (OAB PA25482-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

Ordem 024

Processo 0007086-81.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE GEOVANIA DE SOUZA MATIAS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - (OAB BA54459-A)

PROCURADORIA BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Ordem 025

Processo 0006188-40.2017.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAFF

ADVOGADO DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR - (OAB PA25379-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA211648-A)

Ordem 026

Processo 0006323-51.2014.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RIBEIRO FERNANDES

ADVOGADO MARIO MARCONDES NASCIMENTO - (OAB SC7701-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - (OAB PE28240-A)

Ordem 027

Processo 0006210-90.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Simples

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO RODRIGO BARROS DE MIRANDA - (OAB PA12560-A)

POLO PASSIVO

APELADO A. AMARAL QUARESMA

ADVOGADO FERNANDA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA25431-A)

Ordem 028

Processo 0006329-98.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU UNIBANCO

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **25ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 11 de JULHO de 2022 e término às 14h do dia 18 de JULHO de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem: 001

Processo: 0801854-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EMANUEL MIRANDA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO: FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

Ordem: 002

Processo: 0801399-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Guarda

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. D. O. N.

ADVOGADO: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES - (OAB PA11492-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. M. D. S.

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0811830-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Guarda

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: R. A. B. D. S. M.

ADVOGADO: FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA - (OAB PA23416-A)

ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO - (OAB PA18275-A)

ADVOGADO: HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: C. A. D. A. M.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0805614-25.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Aquisição

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESDRAS DIAS CARDOSO

ADVOGADO: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS - (OAB PA14626-A)

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

AGRAVANTE: ANA CELIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS - (OAB PA14626-A)

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE LUIZ DA COSTA FELGUEIRAS

PROCURADOR: LUIZ ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DOS REIS - (OAB PA2172-A)

AGRAVADO: MARIA JOSE RODRIGUES FELGUEIRAS

PROCURADOR: LUIZ ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DOS REIS - (OAB PA2172-A)

Ordem: 005

Processo: 0803557-34.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Benfeitorias

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDNA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - (OAB MG108900)

ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MORAES - (OAB MG111630)

Ordem: 006

Processo: 0805419-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: CLECENILDA MOTA RIBEIRO

ADVOGADO: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - (OAB RN9089)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB RJ106094-A)

Ordem: 007

Processo: 0802283-30.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Vícios Formais da Sentença

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JONILSON TELES VIANA

AGRAVANTE: QUEZIA PATRICIA PONTES DE SOUZA

ADVOGADO: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Ordem: 008

Processo: 0039428-12.2011.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE: RAIMUNDO CLEIDSON PRINTES

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

ADVOGADO: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO - (OAB PA015632-A)

ADVOGADO: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO: ROBERTO JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA - (OAB PA700-A)

Ordem: 009

Processo: 0812330-38.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Exoneração

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO

ADVOGADO: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA - (OAB PA17907-A)

POLO PASSIVO

APELADO: AMANDA GUERREIRO PAREDES

ADVOGADO: CINTHIA DANTAS VALENTE - (OAB PA21095-A)

Ordem: 010

Processo: 0002904-86.2015.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Relator(a): Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA IZABEL BRASIL DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO - (OAB PA497-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M.C.M CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - (OAB PA23221-A)

ADVOGADO: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - (OAB PA18913-A)

Ordem: 011

Processo: 0800226-47.2019.8.14.0096

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: ORLANDO IZIDIO DE LIMA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem: 012

Processo: 0012693-14.2013.8.14.0028

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Relator(a): Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: DANIEL AMORIM LIMA

ADVOGADO: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO Y CASTRO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 04/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0863971-94.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: L M S N

ADVOGADA: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA

REQUERIDO: L A D S N

ADVOGADOS: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS

DIA 04/07/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0826297-82.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: C C P D O S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D C D C S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 04/07/2022

HORA ATENDIMENTO 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0040943-72.2017.8.14.0301

AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: P S M R

ADVOGADA: GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO E CRISTIANE DA SILVA FRETES

REQUERIDA: P L D A F

ADVOGADA: DANIELLA DA SILVA LUCAS

DIA 04/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0842141-72.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D C C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: T J B D S

DIA 04/07/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0846984-46.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P C D M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: P R D M

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 01/07/2022 A 01/07/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00004571520128140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Apelação Criminal em: 01/07/2022---APELANTE:RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) APELADO: JOSIANE CARVALHO FLORENZANO Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17760 - JOSIANE CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) . TURMA ÚNICA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0000457-15.2012.8.14.0035 APELANTE: RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso de Apelação, impetrado em favor de RENATA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos que, nos autos do processo de execução nº 0021971-50.2014.8.14.0401, a condenou a cumprir pena de 01 mês de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, em razão da prática do crime previsto no art. 140 do CP. Recebidos os autos, foi este baixado em diligência para apresentação de contrarrazões, em 17 de janeiro do ano de 2017, não tendo retornado até a presente data. Contudo, tendo em vista o quantum de pena cominado, 01 mês de detenção, conforme decisão proferida nos autos da Apelação Penal, julgado em 14/07/2016, tem-se como configurada a extinção da pena pela prescrição , na modalidade intercorrente, haja vista que o quantum de pena concretamente cominado, 01 mês de detenção, prevê a prescrição em 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB. Assim, tendo em vista que da data da sentença, publicada em 14/07/2016 no Sistema Libra, até o presente não houve interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional, tem-se que efetivamente prescreveu o direito punitivo do Estado, não mais subsistindo razão para a análise do objeto desta ação, razão pela qual a julgo prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, se tornando imperativa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que [...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Ante ao exposto, julgo prejudicada a impetração em face da prescrição, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido. Belém/PA, 30 de junho de 2022. DESª ROSI GOMES DE FARIAS Relatora

PROCESSO: 00101848720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS A??o: Agravo de Execução Penal em: 01/07/2022---AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AGRAVADO:EWERTON GUIMARAES DE ARAUJO OU EVERTON. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0010184-87.2015.8.14.0401 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO/APENADO: EWERTON GUIMARÃES DE ARAUJO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA Vistos etc... Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público, contra a Decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em apurar a suposta falta grave cometida pelo agravado EWERTON GUIMARÃES DE ARAÚJO. O Representante do Ministério Público requer, a cassação da decisão agravada, bem como, que seja determinada a apuração da falta grave cometida pelo apenado, dando prosseguimento ao processo de regressão de regime, assim como a instauração do competente processo administrativo disciplinar. Às fls. 43/45, a Defensoria Pública apresentou Contrarrazões ao Agravo de Execução, devendo ser mantida a decisão do juízo a quo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, quanto a possível falta grave perpetrada pelo apenado. Na Decisão do juízo, foi exercido o juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada, no sentido de desconsiderar a prescrição decretada quanto ao prazo para apuração da falta grave imputada ao apenado. (fls. 46/47). Retornados os autos, decido. Constata-se que a presente impetração perdeu seu objeto, pois, conforme se depreende o pedido de reconsideração da decisão que prescreveu a apuração da falta grave cometida pelo ora agravado já foi apreciado pela autoridade coatora. Diante disso, torna-se prejudicada a análise do recurso, face à patente perda de objeto, sendo nesse sentido a jurisprudência, a saber:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. (...) Com relação ao argumento relativo ao excesso de prazo na formação da culpa, também não possui razão a defesa. O feito em análise é complexo e envolve vários suspeitos (quinze indivíduos no total), existindo, portanto, justificativa plausível para eventual atraso no encerramento do inquérito e no oferecimento da denúncia. Além disso, verifica-se que o Ministério Público já ofertou denúncia contra os investigados, de modo que restou prejudicada a alegação defensiva. (...) O constrangimento ilegal anunciado não está demonstrado. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70078995255, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/11/2018).

Assim, tendo em vista que não mais subsiste razão para a análise do objeto deste remédio heroico, julgo prejudicado o presente RECURSO pela perda superveniente do seu objeto, se tornando imperativa a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 659 do Código de Processo Penal ao estabelecer que [...] Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Ante ao exposto, julgo prejudicada a impetração em face da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É como decido.

Belém/PA, 29 de junho de 2022. DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219664 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00009214120188140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IVONALDO DA SILVA E SILVA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) APELANTE:EMERSON BRITO MELO Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, §2º, I DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 14 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTES E AGRAVANTES. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Este Tribunal de Justiça, alinhado a jurisprudência das cortes superiores, possui entendimento consolidado na súmula de nº 14, que apregoa ser prescindível a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo para a caracterização da causa especial de aumento de pena do §2º, I do art. 157 do CP, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa. 2. Na segunda fase da dosimetria penal, mostra-se necessária a compensação integral entre a atenuante da confissão e agravante da reincidência, havendo entendimento pacífico acerca da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal - CP), ainda que específica, deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), nos termos do art. 67 do Código Penal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 219665 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00304641120178140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JHONATAN SOUZA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA DIVORCIADA DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. IMPROVIMENTO. 1. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima, quando segura e coesa, conduz a condenação quando associada aos demais meios de prova, mesmo que o agente negue a autoria. Apurada materialidade e autoria do crime de roubo, especialmente pelo reconhecimento efetuado pela vítima corroborado pelo depoimento da demais testemunhas, não há que se acolher a negativa de autoria sustentada em razões recursais. 2. Inviável que se cogite de reforma da dosimetria penal quando o juízo sentenciante valorou corretamente os vetores do Art. 59 do Código Penal e, ainda, fixou a pena base em observância aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 111/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o Cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Salinópolis, Comarca de Salinópolis.

PA-EXT-2022/02763.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5267761 A 5269250	I
AUTENTICAÇÃO	1253479 A 1253500	I
AUTENTICAÇÃO	1301951 A 1302250	I
GERAL	256536 A 256750	I
ESCRITURA PUBLICA	237574 A 237600	D
ESCRITURA PÚBLICA	239231 A 239260	D
CERTIDAO	540856 A 541050	I
POSTECIPAÇÃO	1313437 A 1314100	A
GRATUITO	119140 A 119250	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	191973 A 192000	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	215051 A 215150	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	52522 A 52550	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	59851 A 60050	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	39467 A 39550	D
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	41401 A 41500	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	65568 A 65650	A
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	67901 A 68000	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	68551 A 68650	A
PROCURAÇÃO PUBLICA	64436 A 64475	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	68826 A 68875	I

PROCURAÇÃO PÚBLICA	73576 A 73625	
--------------------	---------------	--

Belém, 01/07/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/06/2022 A 29/06/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00409716120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Consignação em Pagamento em: 29/06/2022 AUTOR:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) REU:JONAS MENDES LIMA Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:HELENA CRISTINA CORDEIRO LIMA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0040971-61.2010.814.0301. Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XXIV, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o(a) advogado(a): Dr. MARIO GOMES FREITAS JUNIOR - OAB-PA 9757, para restituir em 03 (três) dias (CPC 234 § 2º), os autos do processo acima mencionado, retirado em: 08/02/2022, sob pena de em caso de descumprimento, o fato ser comunicado ao Juízo do feito para aplicação das medidas previstas no artigo 234 § 3º, 4º ou § 5º do CPC/2015. BELÉM-PA, 29/06/2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 067/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/29046**.

DESIGNAR RAPHAEL ROCHA GODOY, Analista Judiciário, matrícula nº 78808, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém, no período de 18/07 a 1/08/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, **30 de junho de 2022**.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 21/06/2022 A 29/06/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00045936820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ALEX DA SILVA LOPES. Processo 0004593-68.2015.8.14.0006 Acusado: Alex da Silva Lopes Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 44, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00132119420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA:W. S. M. DENUNCIADO:DOUGLAS MONTEIRO DA SILVA. Processo 0013211-94.2018.8.14.0006 Acusado: Douglas Monteiro da Silva Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e permaneceu inerte até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 32, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. Â Â Â Â Â Â 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização do réu para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização do endereço atualizado do acusado visando seu ulterior chamamento ao feito. Â Â Â Â Â Â 4- Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO: 00143617620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/06/2022 VITIMA:L. A. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAGAZ DISTRITO INDUSTRIAL DENUNCIADO:EVERSON SIQUEIRA SODRE Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANUNCIATO NASCIMENTO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do réu EVERSON SIQUEIRA SODRÃ para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 21 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00043253820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO:VINICIUS FLOR CHAVES DENUNCIADO:ANDERSON MATHEUS SILVA SANTOS. Processo nº 0004325-38.2020.8.14.0006 Acusado(s): Anderson Matheus Silva Santos R. H. Â Â Â Â Â Â 1 - Determino a citação do réu Anderson Matheus Silva Santos por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Â Â Â Â Â 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00050757920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO:NALBERT ARAUJO RODRIGUES Representante(s): OAB 20497 - ELOY LOBATO DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0005075-79.2016.814.0006 Acusado: Nalbert Araujo Rodrigues Vistos, etc.. Considerando a possibilidade de realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia via plataforma virtual, instituÃ-da pela ResoluÃ§Ã£o do CNJ nÂ° 354/2020, a qual visa a oitiva de testemunhas e o interrogatÃ³rio do rÃ©u no local em que se encontrem. Determino a intimaÃ§Ã£o da Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos telefone e e-mail da testemunha Maria VitÃ³ria Ferreira Gomes, a fim de que a mesma seja ouvida por este juÃ-zo oportunidade em que a prÃ³pria Defesa poderÃ; formular as perguntas necessÃrias Ã referida testemunha, devendo o causÃ-dico orientÃ-la a instalar em seu computador ou Smartphone o programa Microsoft Teams, o qual Ã© necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o do ato. Sem prejuÃ-zo da diligÃªncia, determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto ao pedido de revogaÃ§Ã£o de medidas cautelares. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua/Pa, 20 de junho de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00057183220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:W. N. M. DENUNCIADO:JOEL SANTOS DA PAIXAO. Processo nÂ° 0005718-32.2019.8.14.0006 Acusado(s): Joel Santos da PaixÃo R. H. Â Â Â Â Â 1 - Determino a citaÃ§Ã£o do rÃ©u Joel Santos da PaixÃo por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Â Â Â Â Â 2 - Conste no edital de citaÃ§Ã£o que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado nÃ£o constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serÃ£o suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaÃ§Ã£o de defesa prÃ©via ou se o acusado, mesmo citado, nÃ£o constituir defensor, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00061476920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALESSANDE MATOS VIANA VITIMA:J. M. M. F. . Processo nÂ° 0006147-69.2020.14.0133 Acusado(s): Alessande Matos Viana R. H. Â Â Â Â Â 1 - Determino a citaÃ§Ã£o do rÃ©u Alessande Matos Viana por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Â Â Â Â Â 2 - Conste no edital de citaÃ§Ã£o que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado nÃ£o constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serÃ£o suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaÃ§Ã£o de defesa prÃ©via ou se o acusado, mesmo citado, nÃ£o constituir defensor, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00062960520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 FLAGRANTEADO:JOAO AUGUSTO SANTOS FARIAS VITIMA:P. U. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO NÂ° 0006296-05.2013.8.14.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: JOÃO AUGUSTO SANTOS FARIAS VÃTIMAS: MOACYR TEIXEIRA CARRERA E BRUNO ALHO FURTADO INFRAÃÃO PENAL: ARTS. 157, Â§2Â°, INCISOS I E II, DO CÃDIGO PENAL Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor do nacional JoÃ£o Augusto Santos Farias, jÃ; qualificado nos autos, pela prÃtica do crime tipificado no art. 157, Â§2Â°, incisos I e II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Consta da denÃncia que: Narram os autos inquisitoriais que, no dia 21/05/2013, o ora denunciado portando arma de fogo, na companhia de um terceiro tomou de assalto o posto de combustÃ-vel UBN, situado Ã Rod. BR 316, KM 5, Ananindeua, subtraindo o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) dos frentistas MOACIR TEIXEIRA CARREIRA e BRUNO ALHO FURTADO. No momento do assalto, uma pessoa nÃ£o identificada, que estava abastecendo no local, saiu de seu veÃ-culo disparando tiros em direÃ§Ã£o ao denunciado e seu Â;comparsaÂ;. O denunciado tentou fuga, e nesse momento jogou a arma de fogo usada, nÃ£o sabendo sua localizaÃ§Ã£o, porÃ©m logo em seguida foi preso por populares e posteriormente por policiais militares, sendo que na delegacia confessou o crime. A materialidade estÃ; assente nos autos diante do depoimento das testemunhas de fls.04 e 05, na confissÃ£o do denunciado de fls. 06, bem como existe indÃ-cios suficientes da autoria. Â Â Â Â Â Em apenso, consta o auto de inquÃ©rito policial instaurado em virtude da prisÃ£o em flagrante do rÃ©u. Â Â Â Â Â Em fase

embrionária da persecutio criminis a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, a qual restou revogada no curso do processo (fls. 70/74). A denúncia foi recebida em 17/06/2013 (fls. 05). Resposta acusatória às fls. 11. Audiência de instrução atermada às fls. 27, 41, 102 e 121, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 26, 40, 103 e 122, quando foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, tendo o réu utilizado seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 125/128), enquanto que a Defesa requereu a improcedência da acusatória por insuficiência de prova, além de alegar a atipicidade do fato na medida em que fase executória do crime sequer foi iniciada, mas pleiteando, para o caso de condenação, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo com o reconhecimento do delito na sua modalidade tentada reduzindo-se a pena em 2/3 (dois terços), nos moldes do art. 14, inciso II, do CPB, aplicando-se a reprimenda no mínimo legal (fls. 109/134). Consta do processado: auto de inquérito policial (em apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 103, dos autos principais). O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritiu causae. O Representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado João Augusto Santos Farias nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbamento (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos constitui-se do seguinte material: a) em apenso, está o auto de inquérito policial instaurado em decorrência da prisão em flagrante do réu; b) às fls. 26, 40, 103 e 122, dos autos principais, encontram-se as mídias digitais contendo os depoimentos judiciais de três testemunhas arroladas na denúncia. Disseram as testemunhas: Moacyr Teixeira Carreta: que estava trabalhando quando apareceram dois indivíduos; que iria abastecer o carro quando o policial Militar que estava no carro atrás do que iria abastecer pediu para que o depoente se afastasse, pois tinha um rapaz roubando o outro frentista; que o policial atirou em direção ao acusado que estava roubando, mas não o acertou; que o indiciado jogou a bicicleta e a arma no chão e empreendeu fuga em direção ao viaduto; que conseguiram pegar ele perto do viaduto e o trouxeram para o posto, oportunidade em que foram para a seccional fazer a ocorrência; que o outro nacional que estava com o acusado empreendeu fuga por trás do posto; que o acusado não atirou; que o acusado estava abordando enquanto o outro indivíduo estava arrecadando; que quem estava com a quantia em dinheiro era o indivíduo que empreendeu fuga por trás do posto. Jorge Luiz Maia Monteiro: que não participou das diligências; que não se lembra do réu; que não foi apreendida arma de fogo; que foi o Capitão Lobato que fez a apreensão. Evandro Guimarães Sousa: que a população prendeu o acusado; que fizeram a condução; que foi acionado via CIOP; que quando chegou no local, já havia pessoas e o acusado estava rendido no chão; que não lembra se foi encontrado arma de fogo com o acusado; que o indivíduo que estava com o acusado empreendeu fuga enquanto o acusado foi detido. O acusado deixou de ser interrogado por ter optado pelo seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Esse sintético

arcabouço probatório demonstra, a saciedade, a materialidade e a autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do crime narrado na prefacial acusatória, tendo a vítima Bruno Alho Furtado narrado em sede policial todo o modus operandi por ele utilizado no cometimento do delito, desde o momento em que foi abordada de forma violenta pelo réu e por outro meliante quando trabalhava como frentista no posto de gasolina UBN, localizado no KM 05 da BR 316, sendo que um deles portava um revólver e anunciou o assalto para subtrair a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), tendo o ofendido nesse momento caminhado na direção do outro frentista do posto, ocasião em que um policial paisana que estava abastecendo seu veículo desceu do carro e efetuou disparos de arma de fogo na direção do acusado e de seu comparsa, sendo que somente o denunciado foi alcançado e detido, cediço que toda essa narrativa foi corroborada em sede judicial pelo depoimento do nacional Moacyr e dos policiais que efetuaram a prisão do acusado. **Registre-se, por oportuno, que para a incidência das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e a utilização de arma de fogo, prescinde-se da prisão do coparticipante e da apreensão do armamento quando presentes outras provas a determinar suas características, como se ocorrer no caso vertente.** **Nesse sentido: TJRS: RROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO COPARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLEMENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.)** **Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado em epígrafe nas sanções punitivas descritas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por ser a sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.** **Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena.** **- culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 103, dos autos principais (Súmula nº 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: não pesquisada; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: desfavoráveis, posto que a vítima não recuperou a res furtiva; - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso.** **Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.** **Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CPB, reduzo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.** **Incidentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.** **Incabível a substituição.** **O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 1º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal do período de prisão provisória.** **Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.** **Isento-o do recolhimento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.** **Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expeça-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão.** **P.R.I.C. Ananindeua, 22 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtres Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00069089320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA**

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 ACUSADO:JOSE FURLAN JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE CASTANHAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÍZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00069700720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:N. S. S. R. DENUNCIADO:ISABEL NICOLHY DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 26431 - CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO (ADVOGADO) . Processo nº 0006970-07.2018.8.14.0006 Acusada(s): Isabel Nicolhy de Jesus Santos R. H. 1 - Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 22, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 - Ratifico o recebimento da denuncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. 3 - Tendo em vista que a r. foi citada em audiência, remeta-se os autos a Defesa para que ofereça Defesa Prévia, no prazo e forma legal. 4 - Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: SANTARÉM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00075240520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:A. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCELO WAINER DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDECI ROZARIO MENDONCA DENUNCIADO:JONATHA COSTA BAIA Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO ALVES MASSUD Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0007524-05.2019.8.14.0006 Acusados: Marcelo Wainer da Costa Silva, Valdeci Rozario Mendonça, Jhonata Costa Baia e Rodrigo Alves Massud Vistos, etc. Trata-se de pedido de Suspensão de Monitoramento Eletrônico, formulado pela Defesa do denunciado Marcelo Wainer da Costa Silva. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que o acusado encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 90. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00078965120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:MAYCON BAIA DE SOUZA DENUNCIADO:MARIA LIDIANE DE LIMA CARVALHO DENUNCIADO:FELIPE DA SILVA NASCIMENTO. Processo 0007896-51.2019.8.14.0006 Acusados: Maycon Baia de Souza, Maria Lidiane de Lima Carvalho e Felipe da Silva Nascimento R. H. 1. Considerando que os acusados foram citados por edital e permaneceram inertes até o presente momento, conforme teor da certidão de fls. 35, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. 2. Deixo de designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, por entender que a produção antecipada de provas somente pode ser levada a efeito nos casos em que for imprescindível e urgente a colheita da prova testemunhal, o que não ocorre no caso vertente. 3. Desse modo, determino que os presentes autos aguardem em Secretaria a localização dos réus para se ver processar, devendo o Sr. Diretor de Secretaria encaminhar os autos a cada 90 (noventa) dias ao Ministério Público para fins de localização dos endereços atualizados dos acusados visando seu ulterior chamamento ao feito. 4- Intimem-se. Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito 1 1 PROCESSO:

00081316220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 ACUSADO:NIELSON BENEDITO OLIVEIRA RODRIGUES VITIMA:G. M. C. S. . Processo nÂ° 0008/131-62.2012.8.14.0006 Acusado: Nielson Benedito Oliveira Rodrigues Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistÃancia de configuraÃ§ão de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃ§ão SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 29, designo audiÃncia de instruÃ§ão e julgamento para a data de 23 de novembro de 2023, Â s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaÃ§ão e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitiÃes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00083561420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO:JANILSON DA SILVA FARIAS DENUNCIADO:MARIO MASSIAS PIRES NETO VITIMA:M. A. P. S. . Processo nÂ° 0008356-14.2014.8.14.0006 Indiciado (s): Janilson da Silva Farias e Mario Messias Pires Neto Vistos, etc.. Trata-se de processo criminal em que foi imputado aos acusados Janilson da Silva Farias e Mario Messias Pires Neto, a prÃtica do delito de roubo, tipificado no art. 157, Â§2º, incisos I e II, do CÃdigo Penal. Consoante os documentos juntados Â s fls. 38 e 50, do processado, os indiciados faleceram no curso do processo. Relato sucinto. Decido. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do CÃdigo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos rÃos Janilson da Silva Farias e Mario Messias Pires Neto em razÃo da ocorrÃncia de seus Ãbitos, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 38 e 50, dos autos. P.R.I.C. Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 7 0 4 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ ALBERTO ALVES DE FREITAS. Processo nÂ° 0008470-45.2017.8.14.0006 Acusado: Luiz Alberto Alves de Freitas Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistÃancia de configuraÃ§ão de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃ§ão SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 36, designo audiÃncia de instruÃ§ão e julgamento para a data de 22 de novembro de 2023, Â s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusaÃ§ão e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitiÃes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00085279220198140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPАЗ DENUNCIADO:ANTONIO JEFISSON BRAGA SOARES VITIMA:N. T. . Processo nÂ° 0008527-92.2019.8.14.0006 Acusado: AntÃnio Jefisson Braga Soares Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistÃancia de configuraÃ§ão de qualquer das hipÃteses de AbsolviÃ§ão SumÃria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar Â s fls. 08, designo audiÃncia de instruÃ§ão e julgamento para a data de 28 de novembro de 2023, Â s 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado, a vÃtima e as testemunhas arroladas pela acusaÃ§ão e defesa, expedindo-se precatÃrias e requisitiÃes necessÃrias. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00096620820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: InquÃrito Policial em: 22/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA INDICIADO:JULIO CEZAR NASCIMENTO DE SOUZA. Processo nÂ° 0009662-08.2020.8.14.0006 Indiciado: JÃlio Cezar Nascimento de Souza Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Considerando os endereÃos de fls. 42, designo a data de 17 de abril de 2023, Â s 10:45 horas, para realizaÃ§ão de audiÃncia extraordinÃria objetivando a apresentaÃ§ão de proposta ministerial de acordo de nÃo persecuÃ§ão penal, nos termos do Â§4º, do art. 28-A, do CPP. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se pessoalmente o indiciado, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste serÃ designado Defensor PÃblico. Â Â Â Â Â 3 - DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00099436120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 DENUNCIADO:JEAN BARBALHO SAMPAIO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. Processo nÂ°

0009943-61.2020.8.14.0006 Acusado(s): Jean Barbalho Sampaio R. H. 1 - Determino a citação do réu Jean Barbalho Sampaio por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00102837320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANTONIO BRAZ DIAS DA SILVA. Processo nº 0008527-92.2019.8.14.0006 Acusado: Antônio Braz Dias da Silva R. H. 1 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 10, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de novembro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00103472020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:S. S. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABIO RUBENI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MAURICIO NEVES DO AMARAL DENUNCIADO:WILSON RONALDO MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3833 - WILSON RONALDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERINO LOPES SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO RATIS MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA SUELY LIMA COSTA ASSISTENTE DE ACUSACAO:CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . Processo nº 0010347-20.2017.814.0006 Denunciados: Raimundo Ratis Monteiro e outros Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado aos acusados Raimundo Ratis Monteiro, Paulo Mauricio Neves do Amaral, Wilson Ronaldo Monteiro, Fabio Rubens da Silva, Walderino Lopes Santos e Amanda Suely Lima Costa, a prática dos delitos tipificados nos arts. 171, 168-A, 288, do CPB e 2º, da Lei 12.850/2013 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro. Às fls. 292, consta informação do âmbito do denunciado Raimundo Ratis Monteiro. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado Raimundo Ratis Monteiro. Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 292, do processado, o denunciado Raimundo Ratis Monteiro faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Raimundo Ratis Monteiro em razão da ocorrência de seu âmbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 292. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando a audiência aprazada. Intimem-se. Ananindeua/Pa, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00110591520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 FLAGRANTEADO:JEAN ROBERTO DA SILVA LOPES VITIMA:M. D. L. C. . Processo nº 0011059-15.2014.8.14.0006 Acusado: Jean Roberto da Silva Lopes R. H. 1 - Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutória Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 56, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de novembro de 2023, às 09:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00111335920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Carta Precatória Criminal em: 22/06/2022 ACUSADO:AUGUSTO CEZAR CORREA LEAL JUIZO DEPRECANTE:A JUSTICA MILITAR TESTEMUNHA:EULLER MANOEL MORAIS CORDOVIL TESTEMUNHA:THALISSON DE CASTRO PENA TESTEMUNHA:LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0011133-59.2020.814.0006 Acusado: Augusto Cezar Correa Leal Vistos, etc. Considerando que em consulta ao Sistema PJE restou constatado o despacho homologando a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 20 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00115652020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA: E. A. C. FLAGRANTEADO: WALDSON SORATO NASCIMENTO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO Nº 0011565-20.2016.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: WALDSON SORATO NASCIMENTO CUNHA VÍTIMAS: MARIA DE JESUS ALVES COSTA E EDIANE ALVES COSTA INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Waldson Sorato Nascimento Cunha, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que: Narram os inclusos autos que, no dia 21 de junho de 2016, por volta de 18h10min, na Rodovia dos Trabalhadores, Nº 24, Bairro 40 horas, neste Município de Ananindeua/PA, o acusado acima qualificado, em concurso de agentes, mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de arma de fogo, subtraiu das vítimas Maria de Jesus Alves da Costa, Ediane Alves da Costa e João Lucivaldo da Silva Costa, para proveito próprio, 1(UM) APARELHO CELULAR, MARCA SAMSUNG GALAXY e 1 (UM) AUTOMÓVEL FIAT/PALIO ESSENCE 1.6, COR PRETA, DE PLACA OTX7169, respectivamente. Conforme apurado, o acusado, em concurso com um comparsa ainda não identificado, invadiu o estabelecimento comercial onde funciona uma floricultura, localizada na Rodovia dos Trabalhadores, Nº 24, Bairro 40 horas, sendo que, empunhando um Revólver Calibre 38, anunciou o assalto e passou a recolher os pertences de todos que estavam no interior da loja, subtraindo da vítima Maria de Jesus Alves da Costa 1(UM) APARELHO CELULAR, MARCA SAMSUNG GALAXY e da vítima Ediane Alves da Costa, 1 (UM) AUTOMÓVEL FIAT/PALIO ESSENCE 1.6, COR PRETA, DE PLACA OTX7169 de propriedade de João Lucivaldo da Silva Costa, o qual estava estacionado próximo ao local. As vítimas acionaram a Polícia Militar que, após diligências, logrou êxito em localizar o acusado que dirigia o veículo roubado pela Avenida Independência, eis que, após perseguição, perdeu o controle do carro e ficou preso no meio fio, ocasião em que saiu correndo, porém os agentes policiais prenderam o mesmo em flagrante delito. Em apenso, o auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado. Em audiência de custódia a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, a qual restou revogada no curso do processo (fls. 66/67, dos autos principais). A denúncia foi recebida em 21.07.2016 (fls. 06). Resposta à acusação às fls. 13/24. Audiência de instrução atermada às fls. 100, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 101, oportunidade em que foram ouvidas as duas vítimas e duas testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Em sede de memoriais finais, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia (fls. 104/110), enquanto que a Defesa requereu que sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, aplicando-se a pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157 § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbância a

posse do ladrão). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em a ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos constitui-se do auto de inquérito policial originário da prisão em flagrante do acusado - em cujo bojo está o termo de exibição e apreensão (fls. 11) e o auto de entrega (fls. 12) -, do laudo de exame pericial realizado na arma de fogo e munições apreendidas (fls. 115, dos autos principais) e da mídia digital de fls. 101, dos autos principais, onde encontram-se registrados os depoimentos judiciais das vítimas e de duas testemunhas arroladas na denúncia, além do interrogatório do réu. Disseram as vítimas: Maria de Jesus Alves Costa: que o fato ocorreu no estabelecimento de sua irmã no momento em que estavam fechando a loja e prestando conta, fechando também o caixa da loja quando chegaram duas pessoas armadas; que os dois indivíduos apontaram a arma para as vítimas pedindo o dinheiro que estava no caixa e a chave do carro de uma delas; que a irmã da vítima alegou que não tinha carro; que um dos indivíduos puxou a chave do carro da cintura da irmã da vítima; que somente um dos assaltantes estava armado e apontando a arma para as vítimas, enquanto o outro ficou na porta do estabelecimento; que somente o carro foi recuperado; que tem certeza que o acusado é o autor do delito. Ediane Alves Costa: que dois indivíduos entraram na loja; que somente um estava portando arma de fogo e que somente este chegou abordando; que na delegacia reconheceu o denunciado; que reconhece o denunciado; que estava dentro da viatura acompanhando a busca pelo réu; que seu carro foi destruído, pois durante a perseguição aos indivíduos, estes pararam somente quando o carro bateu em uma calçada alta. As testemunhas: Silvio Cesar Silva Borges: que estava de ronda próximo ao local, instante em que se deparou com uma das vítimas que informou o ocorrido; que a vítima estava na viatura ao diligenciar a tentativa de deter o acusado; que ao ver o veículo da vítima saiu em perseguição até lograr êxito na captura; que foi detido e estava portando uma arma de fogo calibre 38. Tássio Rene Lopes Furtado: que confirma que o acusado foi apreendido quando estava no carro da vítima; que ao passarem no local do ocorrido a vítima pediu ajuda informando do fato; que na Estrada do Icuí - com a Independência avistaram o carro da vítima; que o acusado e seu comparsa ao perceberem a presença da viatura empreenderam fuga; que perderam o controle do carro o fazendo colidir; que após a colisão, abandonaram o carro e fugiram e tomaram rumos diferentes, tendo o acusado invadido uma residência; que se entregou e informou que havia deixado a arma dentro da residência. O réu: Waldson Sorato Nascimento da Cunha: que estava armado durante o assalto com um calibre 38; que no assalto estava acompanhado de um colega que não lembra o nome; que a arma era sua pois comprou no valor de R\$ 2.000,00 de um amigo na Cabanagem; que quando comprou a arma já estava com a pretensão de cometer roubo à mão armada. Esse arcabouço probatório demonstra, a saciedade, a culpabilidade do acusado pelo crime que lhe é endereçado na denúncia, tendo as vítimas narrado em juízo todo o modus operandi adotado pelos assaltantes no cometimento do crime afirmando que estavam no estabelecimento comercial de uma delas quando um dos meliantes chegou e de posse de uma arma de fogo anunciou o assalto exigindo o dinheiro do caixa e a chave do carro, tendo a ofendida Maria de Jesus afirmado que não tinha automóvel, momento em que um dos criminosos puxou a chave do carro do cônsul da vítima Ediane para em seguida se evadirem do local no veículo, o qual ficou destruído após eles colidirem com uma calçada durante a fuga da polícia, cedição que ambas as ofendidas reconheceram o réu como um dos autores do roubo e que os fatos por elas narrados foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão judicial do acusado, o qual, diga-se de passagem, foi localizado ainda na posse de parte da res furtiva e da arma de fogo utilizada no crime. Impõe-se, portanto, sua submissão às sanções cabíveis espócie delituosa. Registre-se, por oportuno, que para a incidência da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes prescinde-se da prisão do coparticipante quando presentes outras provas a determinar sua caracterização, como se ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: TJRS: R; ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE

DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLEMENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.)

Registre-se, por fim, que em tendo a acusação criminosa do acusado atingido o patrimônio de duas vítimas (Maria de Jesus Alves Costa e Ediane Alves Costa), incide na espécie o instituto do concurso formal, regrado no art. 70, do Código Penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. 1. CONCURSO FORMAL. DUAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CAUSA DE AUMENTO CARACTERIZADA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que, se com uma ação houve lesão ao patrimônio de várias vítimas, está configurado concurso formal, e não delicto único. 2. Dada não há de que o paciente, em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional, tratando-se, portanto, de pluralidade de delitos. 3. Habeas corpus denegado. (HC 207.320/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012).

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WALDSON SORATO NASCIMENTO CUNHA, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, do Código Penal Brasileiro, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena: - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 118/119, dos autos principais (Súmula nº 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: voltada à prática de delitos; - motivação do crime: estava precisando de dinheiro; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: desfavoráveis, pois o bem subtraído ficou bastante danificado; - comportamentos das vítimas: em nada contribuíram para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CPB, reduzo a reprimenda para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Incidentes as causas de aumento de pena dos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a regra do concurso formal estabelecida no art. 70, do Código Penal, e o cômputo de duas vítimas do crime, aumento a reprimenda em 1/6, o que implica mais um acrescimo na punição em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, totalizando a PENA FINAL 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o fechado, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra a, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade por não se fazer presente nenhum requisito autorizador da prisão preventiva (art. 312, do CPP). Isento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Determino o encaminhamento do armamento apreendido às fls. 11, do apenso, ao Comando do Exército que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expresse-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão.

P. R. I. C. Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00121294020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 FLAGRANTEADO: EVERTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:L.

S. S. FLAGRANTEADO:LUCAS COSTA VITIMA:D. M. S. S. VITIMA:L. G. S. M. . Processo nº 0012129-40.2015.8.14.0133 Acusado: Everton de Oliveira da Silva R. H. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28 de novembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o réu no endereço de fls. 211, a vítima Larissa da Silma Simões e as testemunhas Antonio Maria Teixeira Aleixo, Rita de Cassia da Silva Santos e Luiz Gonzaga Siqueira Medeiro, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00126467220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 VITIMA:E. N. C. S. INDICIADO:CLEISON COSTA LIMA. Processo nº 0012646-72.2014.8.14.0006 Acusado: Cleison Costa Lima R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 59, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de novembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado, a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00130586120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 22/06/2022 VITIMA:M. R. F. T. INDICIADO:KLAYLTON VALE COELHO. Processo nº 0013058-61.2018.8.14.0006 Indiciado: Klaylton Vale Coelho R. H. 1 - Designo a data de 10 de abril de 2023, às 10:45 horas, para realização de audiência extraordinária objetivando a apresentação de proposta ministerial de acordo de não persecução penal, nos termos do §4º, do art. 28-A, do CPP. 2 - Intime-se pessoalmente o indiciado, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado Defensor Público. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00140022920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO FONSECA. Processo nº 00140002-29.2019.8.14.0006 Acusado: Josão Luciano do Nascimento Fonseca R. H. 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar às fls. 15, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23 de novembro de 2023, às 10:00 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00166727920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:SAMUEL CORREA GOMES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0016672-79.2015.8.14.0006 Acusado(s): Samuel Correa Gomes R. H. 1 - Determino a citação do réu Samuel Correa Gomes por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do Código de Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 22 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00017416620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 VITIMA:W. A. S. E. S. DENUNCIADO:NILSON VITOR SILVA CASTRO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 23 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00043253820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 DENUNCIADO:VINICIUS FLOR CHAVES DENUNCIADO:ANDERSON MATHEUS SILVA SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANDERSON MATHEUS SILVA SANTOS, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em: 24/09/2000, filho de Edcleison da Silva Santos e Giliane Lima Silva, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do Art 33, da Lei Nº 11.343/2006, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00049180420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 VITIMA:C. G. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:MAURICIO ROCHA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24553 - FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 23 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00057183220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 VITIMA:W. N. M. DENUNCIADO:JOEL SANTOS DA PAIXAO. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JOEL SANTOS DA PAIXÃO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 05/07/1981, filho de Tatiana Santos da Paixão, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do Art 155 do Código Penal Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00061476920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ALESSANDE MATOS VIANA VITIMA:J. M. M. F. . EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ALESSANDRO MATOS VIANA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 20/01/2002, filho de Edileuza Oliveira de Matos e Paulo Sérgio Souza Viana, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do Art 155, § 4º, Inciso I, do CPB, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar

ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00099436120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 DENUNCIADO:JEAN BARBALHO SAMPAIO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JEAN BARBALHO SAMPAIO, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em: 04/05/1974, filho de Maria Evanilde Barbalho Sampaio, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do Art 303, § 2º, da Lei Nº 9.503/97, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00111335920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Carta Precatória Criminal em: 23/06/2022 ACUSADO:AUGUSTO CEZAR CORREA LEAL JUÍZO DEPRECANTE:A JUSTICA MILITAR TESTEMUNHA:EULLER MANOEL MORAIS CORDOVIL TESTEMUNHA:THALISSON DE CASTRO PENA TESTEMUNHA:LAYANA PATRICIA DIAS MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÍZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00132119420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 VITIMA:W. S. M. DENUNCIADO:DOUGLAS MONTEIRO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional DOUGLAS MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 18/08/1998, filho de Zeliene Monteiro da Silva, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do Art 155, Caput, do Código Penal Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00166727920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:SAMUEL CORREA GOMES VITIMA:A. C. O. E. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de

Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional SAMUEL CORREA GOMES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em: 01/03/1991, filho de João Domingos Moreira Gomes e Mery Santos Correa, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do Art 180 do Código Penal Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00023317720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2022 DENUNCIADO:DAYANE CRISTINA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 27 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00031053920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS DORIA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do réu para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 27 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00179261920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEIDSON DANIEL MIRANDA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE o advogado do réu BRUNO DA SILVA SANTOS para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 27 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00123687120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/06/2022 VITIMA:G. S. P. DENUNCIADO:SILVANILSON ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME-SE os advogados do réus para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 28 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00024410820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 VITIMA:C. R. E. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RAIMUNDA RAQUEL DE LIMA RODRIGUES SANTIAGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0002441-08.2019.8.14.0006 Acusado: Raimunda Raquel de Lima Rodrigues Santiago R. H. 1 - Conforme endereço de fls. 56, designo audiência extraordinária objetivando a apresentação da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, para a data de 15 de maio de 2023, às 10:30 horas. 2 - Intime-se pessoalmente a ré, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado defensor, expedindo-se precatória, se necessário. 3 - Certifique-se o que constar criminalmente acerca da

acusada na secretaria deste juízo, bem como, providencie a juntada de certidões das demais varas penais desta Comarca. 4 - Dã-se ciência ao Ministério Público. Ananindeua (PA), 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00036652020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO:HEDILBERTO DE JESUS DA SILVA FORO VITIMA:P. H. C. F. . Processo nº 0000492-56.2013.8.14.0006 Acusado (s): Hedilberto de Jesus da Silva Foro Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 81. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00041680220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO:LUCIANO LEAL DE SOUSA. Processo nº 0004168-02.2019.8.14.0006 Acusado: Luciano Leal de Sousa R. H. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20 de junho de 2023, às 09:30 horas. 2 - Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00043174220128140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR. Processo nº 0004317-42.2012.8.14.0006 Acusado (s): Ricardo Nordeste Loureiro Junior Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 77. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00070019020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MARCIO DE JESUS CAMPELO RIBEIRO. Processo nº: 0007001-90.2019.8.14.0006 Vistos, etc.. Considerando que encontra-se incompleto o endereço indicado pelo Representante do Ministério Público às fls. 17, deixo de determinar a expedição de carta precatória para realização de audiência. Determino a devolução dos autos ao Ministério Público para complementação do endereço do denunciado. Apães, conclusos. Ananindeua (PA), 27 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00075108420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ALCIDES DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 21948 - CINTHIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) . Processo nº 0007510-84.2020.8.14.0006 Acusado(s): Jose Alcides da Silva Souza Vistos, etc. Intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Apães, conclusos para julgamento. Ananindeua (PA), 27 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Párgina de 1ª Fórum de: SANTARÂM Email: Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarâm CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93) 3064-9219 PROCESSO: 00082989820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO:JAIR DE SOUZA FARIAS VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0008298-98.2020.8.14.0006 Acusado(s): Jair de Souza Santos R. H. 1 - Determino a citação do réu Jair de Souza Farias por edital com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado o feito e o curso do prazo prescricional serão suspensos, conforme regramento contido no art. 366, do Código de

Processo Penal. 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 23 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00084482120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO:ARLESON SOUZA MOTA VITIMA:E. P. N. . Processo nº 0008448-21.2016.8.14.0006 Acusado (s): Arleson Souza Mota Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 54. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00085475420178140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 VITIMA:C. P. G. DENUNCIADO:WARLEY GUEDES MAUES DENUNCIADO:CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA. Processo nº 0008547-542.017.814.0006 Acusado (s): Warley Guedes Maues e Cleyton Lucas Furtado Costa Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 55. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00087874820148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO:CIPRIANO PANTOJA BELO DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA VITIMA:R. L. S. Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo nº 0008787-48.2014.8.14.0006 Acusado (s): Jose Martins da Costa e Cipriano Pantoja Belo Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 108. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00141371220178140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO:YAGO RAYFSON DE MEDEIROS BEZERRA DENUNCIADO:HERICK COSTA NUNES DENUNCIADO:MARIA NETA CONCEICAO. Processo nº 0014137-12.2017.8.14.0006 Acusado (s): Herick Costa Nunes e outros Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, vez que interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 244. Vista ao Apelante para que apresente as razões recursais, em seguida ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2. Apresentadas as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00144813220138140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/06/2022 ACUSADO:ACASSIO HENRIQUE ROCHA SODRE VITIMA:M. J. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO Nº 0014481-32.2013.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ACASSIO HENRIQUE ROCHA SODRE VÍTIMA: MARIA JOVELINA MARQUES ACURCIO INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Acassio Henrique Rocha Sodré, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia que: Narram os autos inquisitoriais que, no dia 08/07/2013, por volta das 11:00 h o ora denunciado juntamente com um terceiro não identificado, tomaram de assalto a vítima MARIA JOVELINA MARQUES ACURCIO, lhe subtraindo, mediante violência a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 10 (dez) carteiras de cigarro. Consta das peças informativas, que o fato ocorreu no ponto comercial da vítima,

localizado no Conjunto PAAR, travessa Atalaia do Norte, Quadra 58, nº 20, neste município. Segundo conta no inquérito, o ora denunciado, munido de arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu os pertences ao norte descritos. Após, empreendeu em fuga juntamente com o terceiro não identificado que o aguardava do lado de fora do comércio com uma motocicleta. Policiais que passavam pelo local avistaram a vítima fazendo sinal de que havia sido assaltada e perseguiram o ora denunciado, no entanto, não lograram êxito na prisão. A vítima foi encaminhada para a seccional e teve acesso ao acervo de fotografias de indivíduos que atuam na prática de roubos com o mesmo modus operandis e reconheceu o ora denunciado. A materialidade está assente no auto de reconhecimento de fls.06, bem como, existem indícios suficientes de autoria. Agindo assim, incorreu os ora denunciados nas sanções punitivas do Código Penal, artigo 157, § 2º, inciso I e II, e, para que contra ele se instaure a persecutio criminis in judicio, oferece o Ministério a presente DENUNCIA, esperando que, uma vez autuada na forma da lei, seja o denunciado citado para apresentar sua defesa prévia. Recebida a peça acusatória, seja designada competente audiência de instrução e julgamento ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e interrogado o réu, obedecidas as demais formalidades legais, após final julgamento e condenação por esse douto juízo singular de todo ciente o representante do PARQUET. A A A A A A A Em apenso, auto de inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial. A A A A A A A A denúncia foi recebida em 14/01/2014 (fls. 04). A A A A A A A Resposta à acusação em fls. 100. A A A A A A A Audiência de instrução e julgamento atermada em fls. 114 e 128, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 116 e 129, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada na denúncia, ficando prejudicada a qualificação e o interrogatório do acusado em razão de ter sido decretada sua revelia em fls. 128. A A A A A A A Em memoriais finais, o Representante do Ministério Público, em fls. 88/83, ratificou os termos da denúncia para pugnar pela condenação do acusado, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do réu com base no art. 386, inciso VII, do CPPB, mas pleiteando, para o caso de condenação, que sejam apreciadas as circunstâncias judiciais favoráveis, aplicando-lhe a pena no mínimo legal (fls.138/140). A A A A A A A Consta do processado: auto de inquérito policial (em apenso); autos de reconhecimento (fls. 06, 12 e 15, do apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 143/145, dos autos principais). É o relatório. DECIDO. A A A A A A A Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. A A A A A A A Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que é típica dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; A A A A A A A O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigiância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Além disso, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. A A A A A A A Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. Rogério Schiatti Cruz, j. 14.10.2015. A A A A A A A O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em a ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. A A A A A A A Pois bem. A A A A A A A O conjunto probatório dos presentes autos constitui-se do seguinte material: a) em apenso, o auto de inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial em cujo bojo estão os autos de reconhecimento de fls. 06, 12 e 15; e, b) em fls. 116 e 129, dos autos principais, as mídias digitais contendo os depoimentos judiciais da vítima e de uma testemunha arrolada na denúncia. A A A A A A A A análise desse sintático acervo probatório traz a constatação de que a culpabilidade do réu pelo delito que lhe é imputado na denúncia não restou efetivamente demonstrada, isto porque durante a persecutio criminis in judicio não houve a produção de prova apta a esclarecer de maneira inequívoca a autoria delitiva, sendo

cediãço que a prã³pria vã-tima e a testemunha ouvidas judicialmente afirmaram que reconheceram o acusado somente por fotografia, tendo ã quela asseverado ainda que achou o rã©u parecido com o assaltante que adentrou no seu estabelecimento comercial e que por estar muito nervosa assinou o termo de reconhecimento em sede policial, mas que nã©o tinha certeza de que era ele o meliante. ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, existindo atmosfera de dã©vida em relaã§ã©o ã autoria delitiva que nã©o restou dissipada durante a instruã§ã©o processual incide no caso o princã-pio do in dubio pro reo a impor a absolviã§ã©o do acusado, especialmente em razã©o do que preceitua o art. 155, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã Nesse sentido: "Desde que a prova dos autos nã©o seja suficiente para condenaã§ã©o do rã©u, ã© de ser julgada improcedente a denã©ncia..." (TJES - Ap. Crim. n.ã° 8.546). TJRS: "Aplicaã§ã©o do princã-pio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal nã©o ã© bastante para condenaã§ã©o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lã³gica e exata como a matemãtica'". (RJTJEGS 177/136). ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, ante a ausãncia da "verdade estreme de dã©vidas" e ã mã-ngua de provas contidas nos autos, entendo que o melhor caminho ã© o da absolviã§ã©o. ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusaã§ã©o contida na denã©ncia para o fim de ABSOLVER o acusado da imputaã§ã©o que lhe foi endereãçada na prefacial acusatã³ria. ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado a presente decisã©o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C.ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s, arquivem-se os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua (PA), 29 de junho de 2022. Joã©o Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Penal PROCESSO: 00146715820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/06/2022 FLAGRANTEADO:JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS VITIMA:J. A. C. FLAGRANTEADO:JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26192 - CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nã° 0014671-58.2014.8.14.0006 Acusado (s): Jhonatan Cleyton Garcias Ramos e Jeferson Alessandro Teixeira do Nascimento ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã 1. Recebo o recurso de apelaã§ã©o, vez que interposto tempestivamente conforme certidã©o de fls. 96. Vista ao Apelante para que apresente as razães recursais, em seguida ao Ministã©rio Pã©blico para oferecimento das contrarrazães, no prazo legal. ã ã ã ã ã ã ã ã 2. Apresentadas as contrarrazães, encaminhe-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã, com as homenagens habituais. ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua/PA, 28 de junho de 2022 ã Joã©o Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00406447820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/06/2022 FLAGRANTEADO:LUCAS MONTEIRO DO ROSARIO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATãRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, ã§4ã° do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME-SE os advogados do rã©u para apresentarem as alegaã§ães finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua, 29 de junho de 2022. LEILSON LIRA BATISTA, Diretor de Secretaria da 5ã Vara Criminal de Ananindeua.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- WALDÊSÉLIO LÚCIO DA SILVA LOUREIRO e MARIA ALICE LOBATO RIBEIRO BENTES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 29 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DE SOUSA e LANA LOURANNE PRESTES FURTADO. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO HENRIQUE ALBARADO MIRANDA e SABINA RABELO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO MIRANDA CARDOSO SANTIAGO e REGINA CÉLIA GARCIA DE SOUSA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JOSIEL DE SOUSA TAVARES e JOELMA SANTANA DAS CHAGAS. Ele divorciado, Ela solteira.

ROMÁRIO PANTOJA PEREIRA e CAROLINA BENTIVI GOMES. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 30 de junho de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA e THALITA PRÍSCILA SILVA DE SOUSA. Ele é solteiro e

Ela é solteira.

2. WELLINGTON BARROS FERREIRA e ELIANA PANTOJA DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. JEFESON CONCEIÇÃO SANTOS e MICHELE CORREA DOS REIS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. WESLEY FURTADO LOBATO e REGILENE CARVALHO DE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. RODRIGO BAIA DA COSTA e MILENA QUEIRÓZ CORRÊA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. SIDNEY NAZARENO DOS SANTOS FONSECA e ALESSANDRA RODRIGUES RUFFEIL. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de junho de 2022.

ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7391/2022 - Terça-feira, 14 de Junho de 2022, folha 124.

Onde se lê:

3. ANTONIO EDCARLOS PEREIRA OLIVIERA e DULCILENE CAMPELO PEREIRA. Ele é divorciado e Ela é viúva.

Ler-se-á:

3. ANTONIO EDCARLOS PEREIRA OLIVEIRA e DULCILENE CAMPELO PEREIRA. Ele é divorciado e Ela é viúva.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de junho de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO(A): AURORA BATISTA PEREIRA MENDES

PROCESSO: 0833680-14.2021.8.14.0301

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0833680-14.2021.8.14.0301, da AÇÃO DE CURATELA requerida por ROSANA OLIVIA MENDES CAMPOS, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), a interdição de AURORA BATISTA PEREIRA MENDES, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) do RG nº 1390338-PC/PA 3VIA e CIC/MF nº 006.538.452-00, nascido(a) em 24/06/1940, filho(a) de Raimundo Eloi Mendes e Maria Jose Pereira Mendes, que o(a) impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ...*¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) AURORA BATISTA PEREIRA MENDES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSANA OLIVIA MENDES CAMPOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 13 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REU: ELZA LOBATO DA SERRA FREIRE

PROCESSO: 0808569-62.2020.8.14.0301

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0808569-62.2020.8.14.0301, da AÇÃO de CURATELA requerida por CARLOS HAROLDO COSTA JUNIOR, brasileiro(a), solteiro(a), servidor municipal, a interdição de ELZA LOBATO DA SERRA FREIRE, brasileiro(a), viúva, aposentada, portador(a) do RG nº 2374564 - PC/PA e CIC/MF nº 014.498.692-20, nascido(a) em 13/10/1937, filho(a) de MANUEL DE FREITAS LOBATO e TEODORA JAQUEIRA LOBATO, que o(a) impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ...*Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015* *o Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ELZA LOBATO DA SERRA FREIRE e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) CARLOS HAROLDO COSTA JUNIOR, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela.LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça *o* onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 12 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital." Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos nove(9) dias de junho de 2022. Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém*

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GLEYCON RIBEIRO MARCOS

Processo n. 0864938-42.2021.8.14.0301

[Capacidade]

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS

Nome: GLEYCON RIBEIRO MARCOS

Endereço: Travessa São Sebastião, 70, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-560

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ajuizado por **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, em face de **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**, já qualificados nos autos. A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de **CID10 ¿ Q90, F02.8, F21.1** (Síndrome de Down, Demência em outras doenças especificadas, transtorno de personalidade esquizotípica) vide **ID 40771837**. Concedida a curatela provisória em nome de **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, conforme decisão de **ID 40900722**, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória **ID 42946970**. Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de **ID 53321795**. Através do **ID 56830507** a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela. Através do **ID 57474035**, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. **É o relatório. PASSO A DECIDIR.** Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou

permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: çArt. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observe que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **GLEYCON RIBEIRO MARCOS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA HILEIA RIBEIRO MEDEIROS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **J.E.T.E. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.**

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 27/06/2022 A 30/06/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00097932920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/06/2022 REQUERENTE:JOSE SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado, bem como nÃ£o hÃ¡ condenaÃ§Ã£o em custas processuais. Certifico a ausÃªncia de petiÃ§Ãµes pendentes de juntada atÃ© esta data. Certifico a remessa dos autos ao setor de arquivo. ARQUIVO Certifico para os devidos fins que nesta data, apÃ³s as baixas necessÃ¡rias no sistema Libra 2.0, arquivo os presentes autos. MarabÃ¡, 28 de junho de 2022 . Â Diogo Margonar Santos da Silva Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel
P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 1 9 0 9 2 0 1 0 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 30/06/2022 REQUERENTE:RUTH PATRICIA PEREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) MENOR:D. K. P. N. MENOR:J. P. P. N. REQUERENTE:AZENATH PEREIRA NASCIMENTO REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0006019-09.2010.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O CONCESSIVA DO BENEFICIO DE PENSÃ¿O POR MORTE - TUTELA ANTECIDAPA Requerentes: RUTH PATRICIA PEREIRA NASCIMENTO, AZENATH PEREIRA NASCIMENTO Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¡, 30 de junho de 2022. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0804770-25.2018.814.0028. Requerentes: Waldir José de Lima. Adv.: PÂMELA INÊS DE LIMA OAB/TO 7095, WANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3504. Requeridos: CICERO ALMINO DA CONCEIÇÃO. Adv.: EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567 e OCUPANTES DA FAZENDA MONTE CRISTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ. COMARCA DE MARABÁ. REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ ¿ PRAZO DE 15 DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO. O Exmo. Sr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc; **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Vara Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá, se processa a Ação Reivindicatória C/C Pedido Liminar Fazenda Monte Cristo, nº **0804770-25.2018.814.0028**, em que figura como autor do fato **WALDIR JOSÉ DE LIMA em face de CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO e OUTROS. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros CIENTE(s) e ficam OS REQUERIDOS OCUPANTES DA ÁREA DA FAZENDA MONTE CRISTO, situada na gleba arataú LOTE 02, LINHA 1-Oeste, à margem esquerda da BR-230, Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15, e do inteiro teor da Decisão ID nº 56778279: a seguir transcrita:** ¿ Trata-se de ação reivindicatória c/c pedido de tutela provisória interposta por **WALDIR JOSE DE LIMA em face de CÍCERO DA CONCEIÇÃO** e outros que se encontram de posse da **FAZENDA MONTE CRISTO, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 ha (ID nº 6505641)**. Narra que o imóvel foi adquirido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ¿ INCRA por DURVAL RODRIGUES FERREIRA em 17/06/1977, e, posteriormente, em 10/08/1992, pelo autor, a partir do qual começou a exercer a posse mansa e pacífica, com a promoção de benfeitorias e criação de gado. Alega que, a partir de 2001, o INCRA questionou o adimplemento do contrato de alienação de terra pública e seu interesse em desapropriar o imóvel e, assim, com tais informações, diversos integrantes de movimentos pela reforma agrária promoveram a invasão do imóvel rural. Narra que em 03/04/2003 o INCRA firmou termo de acordo com movimentos sociais comprometendo-se a desapropriar o imóvel, tendo sido aberto o processo administrativo nº 54600.001179/2009-29 para fins de desapropriação direta e regularização fundiária. Aduz que em 30/06/2016 o INCRA apresentou certidão informando não haverem débitos referente ao pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel (Contrato de Alienação de Terras Públicas ¿ CATP nº 03.75/32/0580). Alega, ainda, que o esbulho ocorreu com a anuência do INCRA e que, na conclusão do processo administrativo, a autarquia federal informou que não tem interesse em desapropriar o imóvel. Esclarece, por fim, que com o desmembramento do município de Itupiranga/PA, por força da lei Estadual nº 5.762/1993, o imóvel passou a pertencer ao município de Novo Repartimento/PA. Juntou documentos: IRPF (ID nº 6505658, 6505668); Contrato de Alienação de Terras Pública (ID nº 6505674); Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel (ID nº 6505682 e 6505691); Certidão de Quitação (ID nº 6505722); Certidão do INCRA declarando que o Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 é autêntico (ID nº 6505757), dentre outros. O autor emendou a inicial requerendo a exclusão do INCRA do polo passivo (ID nº 6538262). Em decisão proferida no ID nº 6577776 foi deferida a emenda à inicial e a gratuidade da justiça ao autor, bem como determinou a correção do valor da causa e designou audiência de conciliação. Foram citados **CICERO ALMIRO DA CONCEIÇÃO** (vulgo ¿ Cícero Boda), **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **MARLUCE DA CONCEIÇÃO CARLOS**, que informaram que necessitam dos serviços da Defensoria Pública (ID nº 7000170). Em audiência de conciliação realizada no dia 31/10/2018 restou-se infrutífera o acordo entre as partes e foi determinado ao autor a emenda à inicial para fins de especificação dos litigantes no polo passivo, bem como deferida o requerimento de apresentação de contestação após a citação dos demais requeridos (ID nº 7159659). Os requeridos **JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA** e **CÍCERO ALMINO DA CONCEIÇÃO** possuem advogado habilitado nos autos (ID nº 7159659). O requerente informou que não conseguiu identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo, uma vez que alguns dos invasores são desconhecidos e não permitiram a entrada do autor na área, bem como se ocultaram para dificultar o processo e, ao final, requereu a citação editalícia (ID nº 8327974). Os requeridos de manifestaram pelo indeferimento da inicial (ID nº 9705731) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo e, em caso de não serem encontrados na área, que seja feita a

citação por edital (ID nº 10580388). A União manifestou que não tem interesse em intervir na lide, devendo intimar o INCRA para se manifestar (ID nº 13149230). O INCRA requereu a intervenção anômala no processo, visto que não há comprovação de que a propriedade privada se consolidou, posto que não há certeza sobre o cumprimento de todas as cláusulas resolutivas do contrato original e, atualmente, é o ente público federal responsável pela regularização fundiária na Amazônia Legal (ID nº 13213533). O INCRA apresentou, ainda, nota informativa nº 845 informando sobre a situação do Contrato de Alienação de Terras Pública CATP nº CLE-03/75/32/0580 (ID nº 13213534) e juntou cópia do Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Em decisão de ID nº 13966631 foi admitida a permanência do INCRA nos autos. O Ministério Público requereu informações sobre a conclusão do procedimento administrativo instaurado de ofício para elucidação do cumprimento das demais cláusulas resolutivas (ID nº 16041654), admitida por este Juízo (ID nº 16504759). O INCRA informou que, após prestadas as informações no NUP 00845.000605/2019-87, a Superintendência Regional do INCRA continuou o levantamento dominial neste NUP, tendo sido solicitada a localização do processo 54101.005275/1976-75, por ser o processo que originou a expedição do instrumento de titulação do imóvel e possuir os elementos necessários a verificar os cumprimentos das cláusulas resolutivas. O processo foi inserido no sistema SEI, porém até o momento não foi realizado o levantamento conclusivo acerca do efetivo destaque da área do patrimônio público federal e requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (ID nº 36169753). A dilação do prazo foi deferida (ID nº 36740030) e o INCRA informou que ainda não foi concluído quanto à análise da liberação das cláusulas resolutivas, porém já foi proferida manifestação técnica conforme acima, sugerindo-se pela resilição contratual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. **1. DA LIMINAR:** Compulsando os autos, percebo que a Fazenda Monte Cristo, com área de 3.000ha, localizada no município de Novo Repartimento/PA, foi ocupada pelos requeridos em meados de 2001 e, desde então, encontra-se ocupada. É cediço que para a concessão do pedido liminar deve restar demonstrado nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que a audiência de justificação prévia tem essa finalidade, ou seja, de colher elementos de convicção que permitam ao Juízo a apreciação do pedido liminar reclamado pela autora. *In casu*, verifico nos termos da inicial, que o alegado esbulho teria sido iniciado a partir do ano de 2001, e a ação ajuizada em 2018, ou seja, há aproximadamente 17 (dezessete) anos da ocupação. Cumpre ainda esclarecer, que o próprio autor requereu junto ao INCRA Processo Administrativo de Desapropriação da Fazenda Monte Cristo (ID nº 13213946 ç fls. 184/298). Para ser concedida a tutela de urgência, de acordo com as regras do Código de Processo Civil é necessário a presença de dois requisitos cumulativos, qual sejam, *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Diante da situação processual descrita, verifica-se a ausência de um dos requisitos da medida liminar, qual seja, o perigo da demora. Destaca-se que, com as informações apresentadas pelo INCRA de que, apesar da não conclusão do processo administrativo, já foi proferida manifestação técnica sugerindo-se pela resilição contratual, afasta, em análise superficial, o *fumus boni iuris*. Verifico, também, em verdade, que não há que se falar em urgência capaz de justificar a concessão da liminar pretendida, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do alegado esbulho em 2001 e a ação ajuizada em 2018. Ademais, a situação de ocupação da área permanece a mesma até a presente data. Destarte, impede a concessão da liminar pretendida em face da ausência do *periculum in mora*. Neste sentido, farta jurisprudência, senão vejamos. ç **AGRAVO DE INSTRUMENTO ç POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ç PROMOÇÃO ç POLICIAL ç INCIDENTE CAUTELAR ç INDEFERIMENTO ç LIMINAR ç PERICULUM IN MORA ç INEXISTÊNCIA ç DECISÃO MANTIDA ç 1. Ausente o requisito do periculum in mora, correta a decisão que indeferiu a liminar, em incidente cautelar. 2. Agravo improvido.** ç (TJDF ç AGI 20030020066921 ç DF ç 4ª T.Cív. ç Rel. Des. Cruz Macedo ç DJU 22.10.2003 ç p. 57). ç **AGRAVO DE INSTRUMENTO ç AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ç TUTELA POSSESSÓRIA ç INDEFERIMENTO DA LIMINAR ç AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ç I - É incensurável a decisão que indeferiu liminarmente a tutela possessória, uma vez que ausentes os requisitos legais que a autorizam. II - Recurso improvido. Unânime.** ç (TJDF ç AGI 20020020089465 ç DF ç 1ª T.Cív. ç Rel. Des. José Divino de Oliveira ç DJU 25.06.2003 ç p. 21). Neste sentido, ausente os requisitos o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não há outra decisão a tomar no caso concreto, senão indeferir a concessão da tutela antecipada. Certamente, de acordo com as provas dos autos, é a decisão mais equitativa. Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, acompanhando a manifestação do *parquet*, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, diante da ausência dos requisitos necessários *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* para sua concessão, na forma do art. 303, *caput*, do Código de Processo Civil. **2. DA INTERVENÇÃO ANÔMALA.** Consta nos autos pedido do INCRA de intervenção anômala na presente demanda possessória, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (ID nº 13213533). A Intervenção Anômala está prevista no §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, que se trata de intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, vejamos:

¿Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes¿ (Grifo nosso). Assim, a Intervenção Anômala é instituto que permite que a Fazenda Pública, na condição de terceiro, ingresse no processo em curso, independentemente das partes processuais que estejam litigando, sendo suficiente a constatação dos reflexos de natureza econômica que possam advir da decisão final. Os imóveis objeto da lide estão localizados em área federal ¿ Gleba Arataú, assim, indiscutível que decisões proferidas no feito terão reflexos, mesmo que indiretos, que atingirão o INCRA (pessoa jurídica de direito público). Posto isto, nos termos do §único, do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, DEFIRO a admissão do INCRA nos presentes autos, na condição de interventor anômalo, para que possa esclarecer questões de fato e de direito para deslinde do feito, devendo, assim, ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal (STJ ¿ Agravo Interno no Conflito de Competência. AgInt no CC 152972 DF 2017/0152453-8), mantendo-se, no presente feito, a competência desta Vara Agrária. **3. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO:** Por se tratar o autor de parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (ID nº 6505650), DEFIRO a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 10.741/2003. **4. DA DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA:** Por ausência de previsão legal, INDEFIRO pedido do Ministério Público de diligências dos oficiais de justiça a fim de identificar os ocupantes da Fazenda Monte Cristo. **5. DA CITAÇÃO POR EDITAL** Nos termos dos artigos 256 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO a citação por edital dos requeridos ocupantes da Fazenda Monte Cristo não identificados nos autos. Posto isto, DETERMINO: I. À Secretaria que SE ANOTE os autos a prioridade na tramitação; II. À Secretaria que RETIFIQUE os autos, incluindo-se o INCRA na condição de interventor anômalo, devendo ser intimado acerca de atos futuros e termos efetuados no processo; III. INTIMEM-SE os requeridos, já citados e com advogados habilitados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia; IV. CITEM-SE, por edital, os requeridos ocupantes da área da Fazenda Monte Cristo, situada na Gleba Arataú, lote 02, linha 1- Oeste, à margem esquerda da BR-230, município de Novo Repartimento/PA, com área de 3.000 há, não identificados, devendo o edital ser publicado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tanto no Fórum da Comarca de Marabá/PA quanto no Fórum de Novo Repartimento/PA (local da situação da coisa); V. Após o prazo editalício, em não sendo apresentada contestação pelos requeridos, ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública; VI. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO/EDITAL/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento 11/2009-CJRM, DJE nº 4294, de 11.03.2009, no que couber. Marabá/PA, 05 de abril de 2022.¿ **Alline N. Raiol Sousa Pereira. Diretora de Secretaria. Região Agrária de Marabá**

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA**, brasileiro, filho de Elinelson Castro Fonseca e Roseli de Fátima dos Santos Castro, nascido em 26/05/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011906-37.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **EMILLY CONCEICAO ARRUDA REBELO**, brasileira, amazonense, filha de Sandra Arruda Rebelo, nascida em 25/07/1998,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0803293-71.2021.814.0024 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LUIZ ANDRADE DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de David Andrade e Elvina dos Santos Andrade, nascido em 08/12/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe haviam sido aplicadas nos autos do processo nº 0009965-86.2017.814.0051 em pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RODRIGO SANTOS DIAS**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RODRIGO SANTOS DIAS**, brasileiro, filho de Agenor dos Santos Dias e Estelita Oliveira Santos, nascido em 01/11/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0009810-88.2014.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO À REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JEAN REGO DA ROCHA**

O Dr. Ib Sales Tapajós, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEAN REGO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Josias Pinto da Rocha e Rosângela Ferreira Rego, nascido em 18/06/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0808668-17.2019.823.0010; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de junho de 2022. Eu, _____, Ádria

Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 29/06/2022 A 29/06/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTARÉM

PROCESSO: 00006485920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: EVALDO INACIO GOMES
 Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. M. G.
 . DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar EVALDO INACIO GOMES pelo crime tipificado no art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340-2006. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito de forma prolongada, mediante diversas condutas em sequência, com crueldade e frieza, não cessando mesmo com a interferência e pedidos dos filhos, após outros atos de violência. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito ante equivocado sentimento de posse e controle sobre a mulher, revelado pelo ciúme. As circunstâncias são negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente e presença dos filhos, menores de idade, no local dos fatos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, em face dos impactos do pós-trauma, não só em relação à ofendida, como também em seus filhos, inclusive diante da demonstração do abalo emocional suportado pela ofendida, mesmo mais de dois anos após o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (DOIS) ANOS, devendo o autor frequentar POR UM ANO programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuárijos de álcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir, especialmente em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu

não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. DELIBERAÇÕES FINAIS O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedirse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 29 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00019124820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: JAMESON DA SILVA ROLIM
VITIMA: D. F. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 07/12/2022, às 9h30min, na sala de audiências da VVD, afim de que se proceda à oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. 2. Intime-se pessoalmente o acusado JAMERSON DA SILVA ROLIM via telefone (93) 999101-0162, considerando a autorização dada por ele à fl. 81 destes autos, sendo tomadas as devidas providências para a validade da intimação. 3. Intime-se a testemunha ESTELAINÉ DOS SANTOS GUIMARÃES nos dois endereços indicados pelo Ministério Público, à fl. 83 dos autos. 4. Expedirse o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00024509220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 INDICIADO: JAIRON LUCAS MARQUES BENTES
VITIMA: I. M. C. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Concedo o prazo de cinco dias para que acusado e ofendida procedam ao envio das médias por eles mencionados em seus depoimentos ao telefone funcional da vara - (91) 99124-8667. Recebidos, juntem-se aos autos. 2. Digitalizem-se os autos. 3. Apã, ao MP para o oferecimento de alegações finais escritas. 4. Em seguida, Defensoria Pública do Estado, para alegações finais escritas, tudo no prazo legal do art. 403, §3º do CPP, 5. Apã, conclusos para sentença. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00026027720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: JORDAN ROCHA DOS SANTOS
VITIMA: S. L. S. L. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JORDAN ROCHA DOS SANTOS, da acusação do cometimento as condutas típicas de lesão corporal e ameaça descritas nos artigos art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal brasileiro, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 29 de junho de 2022. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaelly Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00050508620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: EDILSON FREITAS PEREIRA
VITIMA: M. H. F. P. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EDILSON FREITAS PEREIRA, da acusação de lesão corporal, tipificada no art. 129, §9º do Dec. Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, da Lei

11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 29 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00091343320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA VITIMA: N. K. O. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 07/12/2022, às 08h30min, na sala de audiências da Vara, para oitiva da ofendida, da testemunha, e interrogatório do acusado. 2. Renovem-se as diligências para intimação do acusado BRUNO HENRIQUE CASTRO FONSECA, nos dois endereços constantes da denúncia (rua Palestina, nº 12, bairro São Cristóvão; e comunidade Jatobá - chácara do pai, Distrito de Alter do Chão). 3. Intime-se a ofendida NAYARA KELLY DE OLIVEIRA SOUSA no endereço atualizado fornecido pelo MP - av. Petrônio Portela, nº 100, bairro da Floresta - Santarém. TEL. (93) 99654-4511. 4. Intime-se a testemunha JOCELLYN LANE DE OLIVEIRA SOUSA no endereço atualizado fornecido pelo MP - av. Petrônio Portela, nº 100, bairro da Floresta - Santarém. TEL. (93) 99204-4360. 5. Digitalizem-se os autos. 6. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00092088720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: CELSON CORREA VITIMA: F. C. . DELIBERAÇÃO: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS DANIEL CARDOSO PRINTES. 2. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2022, às 09:00 horas. 3. Renove-se intimação do acusado CELSON CORREA. Endereço da diligência (onde o réu foi citado): RUA DAS PALMEIRAS, Nº 78, BECO DA FELICIDADE, INVASÃO DO SEU MAURO, BAIRRO: ÁREA VERDE, SANTARÉM/PA TEL.: (93) 99212-4249 ou (93) 99226-7071. 4. Renove-se a intimação da vítima FABÍOLA CARDOSO. Endereço da diligência: RUA DAS PALMEIRAS, Nº 78, BECO DA FELICIDADE, INVASÃO DO SEU MAURO, BAIRRO: ÁREA VERDE, SANTARÉM/PA. TEL.: (93) 99176-4883. 5. Digitalizem-se os autos. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Mikaely Almeida da Silva, estagiária, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00107565020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: FREDSON NOGUEIRA SANTOS VITIMA: S. S. A. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno audiência para o dia 07/12/2022, às 10:00 horas, para a oitiva da vítima. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ALDANIRA PEREIRA DOS SANTOS. 3. Intime-se a ofendida SAMARA DOS SANTOS ARAÚJO (ENDEREÇO 1: Comunidade Patos do Ituí. ENDEREÇO 2: Comunidade Xinguara - Rio Tapajás. ENDEREÇO 3: Comunidade Saracura, Região de Verzea, Tapará, Zona Rural de Santarém/PA) Ressalta-se que os endereços apresentados todos são localizados no município de Santarém/PA. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00136859020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 DENUNCIADO: JEIRE MARCAL DE SENA VITIMA: M. J. D. . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu JEIRE MARCAL DE SENA da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 da LCP, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicado em audiência. Santarém/PA, 29 de junho de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo

Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

O Doutor JOSÉ LUIS SILVA TAVARES, MM. Juiz de Direito Substituto
respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO DE REMOÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE PESSOA INTERDITADA COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sob o nº.: 0801605-68.2020.8.14.0005, EM QUE E REQUERENTE: VILMAR JACINTO DA SILVA e REQUERIDO: ZILMA JACINTO SILVA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "TERMO DE AUDIÊNCIA (Substituição de Curador). Aos vinte e seis (26) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), no horário aprazado, na cidade de Altamira (PA), iniciou-se a audiência, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, onde todos participaram virtualmente do ato processual. Presente o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Compareceu o promovente, Sr. VILMAR JACINTO DA SILVA, bem como seu patrono, o defensor público, Dr. Ivo Tiago Barbosa Camara. Presente a requerida, ZILMA JACINTO SILVA. Presente a curatelada, FRANCISCA JACINTO DA SILVA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Luciano Costa. Aberta a audiência, foi ouvida a requerida, Sra. ZILMA JACINTO SILVA (depoimento em mídia). Em seguida, passou-se à oitiva do autor, Sr. VILMAR JACINTO DA SILVA (depoimento em mídia). Não houve mais perguntas. MANIFESTAÇÃO DO MP: Manifestou-se favoravelmente ao pedido. MANIFESTAÇÃO DA DP: Reitera o pedido da inicial. Em seguida o MM. Juiz passou a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. Vistos etc. VILMAR JACINTO DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curador da Sra. ZILMA JACINTO SILVA para o Sr. VILMAR JACINTO DA SILVA, irmão da interditada FRANCISCA JACINTO DA SILVA, a fim de garantir os direitos desta. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da interditada, do requerente e da requerida. Citada, a parte requerida não apresentou contestação. Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a parte requerida devidamente citada não apresentou contestação, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Pois bem. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o autor pretende ser nomeado curador da interditada, em razão da atual curadora precisar se abster deste encargo para cuidar de sua saúde. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é irmão da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de remover definitivamente a curatela em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio VILMAR JACINTO DA SILVA como curador de FRANCISCA JACINTO DA SILVA, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para anotação da substituição da curatela. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 26 de maio de 2022. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Juiz de Direito. Assinatura Virtual." E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 14 de junho de 2022. Eu, Diretora da

Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

Maria Francisca Fortunato da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº 0805356-29.2021.8.14.0005

O Dr. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES, MM. Juiz de Direito Substituto da
1.ª Vara Cível e Empresarial, Infância e Juventude da Comarca de Altamira,
Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER, aos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara e Infância e Juventude desta Comarca, tramitam os autos de Ação de ADOÇÃO (1401), - Processo nº 0805356-29.2021.8.14.0005, em que é REQUERENTE: RAFAELLA LOPES GONÇALVES e requerida : RAYSSA LOPES AMPUERO, por sua representante legal RAYARA CRISTINA LOPES AMPUERO, que por meio deste, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficam INTIMADOS os eventuais interessados, para ciência do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO, interposta por RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES em favor do menor M. J. L. P., nascido em 28/09/2021, filho de RAYSSA LOPES AMPUERO, sem pai registrado, em razão da entrega pelo Conselho Tutelar, em 01/10/2021, em razão da criança se encontrar em situação de vulnerabilidade. Relata a autora que é tia materna da requerida e esta, por problemas psicológicos, encontra-se impossibilitada de prover os cuidados que o menor necessita, além do que está interdita provisoriamente, conforme autos nº 0804679-965.2021.8.14.0005. Aduz, ainda, que o adotando está vivendo em um ambiente familiar adequado, recebendo muito amor, existindo laços afetivos, convivendo como irmão dos outros filhos da autora, sem distinção. Com a inicial, juntou documentação pertinente, dentre as quais documentos de identificação da autora e da requerida, comprovante de residência, certidão de nascimento da criança, termo de entrega e decisão de curatela provisória da requerida. Em prosseguimento, este Juízo concedeu a guarda provisória à demandante (ID 42837195). Adiante, realizada audiência, em 24/03/2022, foram colhidos os depoimentos da requerente e da curadora da requerida. Na oportunidade, a Defensoria Pública, nomeada curadora especial da requerida, apresentou contestação por negativa geral (ID's 55394462 a 55394447). O relatório do Estudo Social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA foi juntado aos autos (ID 62612061). Em manifestação, o Órgão Ministerial requereu a intimação da autora para juntada de antecedentes criminais estadual e federal (ID 67019126). Por fim, a demandante apresentou os antecedentes criminais (ID's 67604906. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se o regular desenvolvimento do processo segundo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis, não havendo falhas ou nulidades que maculem a sua validade. Com efeito, a pretensa adotante revela que recebeu a guarda de fato do menor desde quando recém-nascido (3 dias de idade), pelo Conselho Tutelar por razão de se encontrar em situação de vulnerabilidade e, desde

então, vem imprimindo as diligências com vistas à regularização desta guarda e a concretização do intuito de adoção. Somados às manifestações das partes, o estudo social realizado pelo Setor Psicossocial desta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Altamira/PA concluiu que a requerente é advogada, divorciada e reside com seus dois filhos (Rafael e Heloísa), sua avó materna (Arminda Lopes) e o adotando; que a autora possui bom relacionamento familiar, sendo o ambiente familiar acolhedor e saudável, o que favorece o desenvolvimento biopsicossocial salutar ao menor; que o adotando é filho biológico de sua irmã Rayssa Lopes Ampuero e de pai desconhecido; que está com a criança desde quando tinha 3 dias de idade, quando foi acionada pela Delegacia de Polícia onde Rayssa se encontrava com o filho recém-nascido, em razão de estar em situação de vulnerabilidade social; que Rayssa tem envolvimento com bebidas alcólicas e apresenta problemas psiquiátricos e retardamento mental; que Rayssa passa a maior parte do tempo nas ruas em situação de pedinte em portas de supermercados, sem condições de cuidar e prover ambiente saudável à criança; que o Conselho Tutelar recolheu a criança e a entregou à requerente; que o menor tem o desenvolvimento normal e adequado para sua idade, sendo bem cuidado e amado; que o menor é reconhecido como filho pela requerente; que os laços entre a autora e a criança são fortes e genuínos; que a convivência familiar é saudável o que contribui para a boa formação social e mental da criança; que a boa estrutura social e familiar da requerente fornece ambientação saudável ao desenvolvimento biopsicossocial da criança, razão pela qual se manifestou favorável à adoção. Acerca do tema da adoção, faz-se mister ressaltar que a Lei 12.010/2009 instituiu a obrigatoriedade dos pretensos adotantes figurarem num Cadastro Nacional mediante prévio processo de habilitação (arts. 50, 197-A e seguintes do ECA), excepcionando o deferimento de adoção a pretendentes não cadastrados somente quando: I \checkmark se tratar de pedido de adoção unilateral; II \checkmark for formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III \checkmark oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou do 238 do ECA. Estas três hipóteses estão previstas no § 13 do art. 50 do ECA, com redação dada pela nova Lei 12.010/2009. *In casu*, o menor foi entregue pelo Conselho Tutelar à requerente, quando ainda recém-nascido, em razão de se encontrar em situação de vulnerabilidade social e não tendo a requerida condições psicológicas de cuidar do filho, sendo a genitora do menor irmã da requerente. No mais, o menor foi acolhido pela requerente, a qual inicialmente tinha a guarda de fato, obtive a guarda formal nestes autos e vem diligenciando para a regularização da adoção, conforme manifestações uníssonas no processo. Restou constatado, ainda, que atualmente, o adotando possui 09 (nove) meses de idade e a realização de estudo social atestou que o mesmo vem recebendo o amparo devido, permanece saudável, é bem cuidado, demonstrando uma boa convivência e ambiente seguro e confortável, o que impõe-se reconhecer que a adoção pela requerente atende aos melhores interesse do menor. Enfim, restou esclarecido que o adotando tem assegurado um ambiente e uma convivência familiar adequados, isto é, que ele é querido na família da requerente, recebendo amor, carinho e todos os cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. Também demonstrou idoneidade social, moral e emocional para adotar, sendo constatado pelo estudo realizado, a adequação de seu ambiente familiar, entre outras condições que podem garantir o atendimento às necessidades vitais básicas do adotando incluindo alimentação, saúde, lazer, vestuário, educação e formação moral, psicológica e emocional. Citando Leonardo Boff, Liberato Pova em uma de suas sentenças concessivas de adoção consignou: \checkmark O homem é uma parábola de Deus. Se ele é comunhão, transcendência e abertura para outrem é porque reproduz, ao nível da criatura, o próprio modo de ser de Deus \checkmark . Eis um sentido para a atitude dos adotantes: traduzir o próprio modo de ser de Deus se abrindo a receber em seu lar um pequeno ser, dar-lhe amor incondicional e oferecendo-lhe o melhor de tudo que dispõe concebendo-o como filho. ISTO POSTO, atento a tudo o mais que consta nos autos, com base nas disposições legais contidas nos arts. 24, 41, 42, 43 e 45 da Lei 8.069/90 ECA e por fundar-se em motivo legítimo e apresentar reais vantagens para o adotando, decreto a perda do poder familiar da mãe biológica (RAYSSA LOPES AMPUERO) em relação ao adotando em epígrafe formulado na inicial para atribuir a M. J. L. A. a condição de filho de RAFAELLA LOPES GONÇALVES NEVES, com todas as consequências jurídico-legais, inclusive a aquisição dos sobrenomes dos adotantes, passando a se chamar M. J. L. G.. Considerando o que dispõe o art. 199-A do ECA, com redação dada pela Lei 12.010/09, expeça-se o pertinente mandado para inscrição no Registro Civil como dispõe o art. 47 do ECA e, por consequência, o cancelamento do registro de nascimento original (§ 2.º do art. 47 do ECA). Publique-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência de eventuais interessados. Publique-se, registre-se e intimem-se. ATUALIZE-SE NO SNA. Isento de custas nos termos do art. 141, § 2.º do ECA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Altamira/PA, 28 de junho

de 2022. JOSÉ LUÍS DA SILVA TAVARES. Juiz de Direito.". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente em três (03) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que serão publicadas nos termos da Lei. CUMPRA-SE. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de junho de 2022. Eu, ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ, (Cargo), o digitei e eu, , Diretora de Secretaria, conferi e assino.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE DE 30 DIAS

PROCESSO: 0800782-94.2020.8.14.0005

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: BENEDITO CARDOZO SANTANA

REU: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS

O Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Estado do Pará, por nomeação na forma da lei etc.

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) OS EVENTUAIS RÉUS E INTERESSADOS atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação, nos termos do Artigo 259, I, do CPC..

BEM:

Bem(ns): IMÓVEL SITUADO NA RUA QUATRO, N.º 761, BAIRRO SÃO JOAQUIM, QUADRA 7, NESSA CIDADE DE ALTAMIRA-PA.

ADVERTÊNCIAS:

a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;

b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

DESPACHO: DECISÃO(...) (...) 4. CITE-SE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, OS RÉUS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 259, I, CPC. (...).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

Altamira-Pa, 23 de maio de 2022

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Diretora de Secretaria
Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0800453-05.2022.814.0015

Autora(s): DANIELLE SANTIAGO XAVIER YAMAGUCHI

Advogado: RODRIGO COSTA LOBATO OAB PA 20.167

Requeridos: **INVASORES DESCONHECIDOS**

Advogado:

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, fica a parte autora intimada a pagar as custas processuais referentes à expedição de 07 (sete) ofícios para IBAMA, SEMAS, SEMMA do local do imóvel, MTE, INCRA, ITERPA e UNIÃO, conforme Decisão ID nº 66561535.

Castanhal, 30/06/2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****PORTARIA N.º 001/2022-GJ**

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** as servidoras **MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA**, matrícula nº 158631, **BRENDA MATOS CUNHA**, matrícula nº 195910, e a estagiária **ANA CLARA MOREIRA ALVES**, matrícula nº 195014 para atuarem como **CONCILIADORAS e/ou MEDIADORAS JUDICIAL**, em caráter voluntário e sem qualquer contraprestação, para fins de prática jurídica sob a condição de cumprimento de no mínimo 16 (dezesesseis) horas mensais pelo período de 1 (um) ano, estando advertidas da necessária retidão na condução dos atos sob suas respectivas responsabilidades, bem como acerca do estrito cumprimento dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sob pena de instauração de processo administrativo perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quando verificada suposta atuação inadequada.

Art. 2º **REVOGAR a designação do servidor PATRICK DA SILVA PEREIRA**, matrícula nº 160733, **portaria 01/2021 GJ em razão do afastamento de suas funções nesta Comarca, registrando elogios a sua atuação.**

Art. 3º ∩ Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrários. Publique-se em diário de justiça e afixe-se no átrio do Fórum para conhecimento geral.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Santa Maria do Pará, 30 de junho de 2022.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS
Juíza de Direito Titular

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

PROCESSO: 0000090-16.2019.8.0086 ç Ação Penal ç Denunciado: MACIEL TAVARES DA SILVA Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Vitima: A.T.P.A. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6 º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 8 de junho de 2022. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 27/06/2022 A 30/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00000678020068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610002616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/06/2022 REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO MAREZIA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EMILIO HOUAT Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JR (ADVOGADO) TERCEIRO:SOLANGE MARIA ALVES ALVES MOTA SANTOS. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra, Solange Mota do OAB/PA 12.764, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 27 de junho de 2022. PROCESSO: 00143684420168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/06/2022 REQUERENTE:MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO PECAS COMAAP. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra, Juliana Rios Vaz Maestri do OAB/PA 14.702, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017, sob pena de inscrição na dívida ativa. Salinópolis, 27 de junho de 2022.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROC Nº 0009670-75.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: REGINA PAES MARTINS - (DEFENSORIA PUBLICA) ¿ INTERDITANDO: MARIA APLONIA AIRES PAES

EDITAL

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação para decretar a interdição de MARIA APOLONIA AIRES PAES, para todos e quaisquer atos da vida civil e nomeio para o múnus de curatela a sua filha, a Sra. REGINA PAES MARTINS.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao EG. TRE/PA para eventual suspensão dos direitos políticos da interditanda.

Sem honorários e custas pela autora. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 ¿ CJRMB/CJCI. Fixo ainda honorários advocatícios a curadora especial, Dr. Herbert H. Fernandes de Jesus, OAB/PA nº 21.845, em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P.R.I.C. Ciência ao MP e a DP.

Moju, 23 de setembro de 2020.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0000943-05.2018.814.0007

DESPACHO:

1 ¿ Em que pese a Certidão de óbito da autora falecida constante da fl. 44, não referir a existência de filhos, consta da fl. 42, a existência de possível herdeiro (filho) legitimado à habilitação pelo falecimento da requerente.

2 ¿ Desse modo, indefiro a habilitação de JOSÉ RODRIGUES SALDANHA, conforme petição de fl. 37, uma vez não comprovada a união estável com a extinta.

Ademais, porque, irregular a renúncia simples dos eventuais direitos hereditários de ADELSON GOMES SALDANHA, filho do casal, em favor de seu genitor.

3 ¿ Assim, proceda-se à habilitação do único herdeiro da falecida, na forma do documento de fl. 42, com a juntada de seus documentos pessoais, comprovante de residência e procuração conferida ao Advogado para representá-lo em Juízo, em 15 dias, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

4 ¿ Intime-se. Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 29 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo: 0004383-90.2017.8.14.0056.

Autor: Maria Nilza De Oliveira.

Advogada: Dra. Rosinei Mendonça Dutra Da Costa ç OAB/PA 14.697p.

Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social ç INSS.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em conta o Juízo 100% Digital indefiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo ser iniciada a fase de cumprimento de sentença junto ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJe.

Intime-se a requerente via DJe.

Após, ao arquivo.

São Sebastião da Boa Vista, 28 de junho de 2022.

CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÔA

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Curralinho, respondendo pela Vara Única de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROCESSO: 0800116-49.2020.8.14.0052

AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NEVES

INTERDITANDO: SOCORRO DO REMEDIO LOPES DOS SANTOS

ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juiz de Direito, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim (PA), na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NEVES como CURADOR do INTERDITADO **SOCORRO DO REMEDIO LOPES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da carteira de identidade n.º 3682777PC/PA, inscrito no CPF sob o n.º. 758.126.652-49, residente e domiciliada na Travessa Padre Vitorio, S/N, 68635- 000, São Domingos do Capim - Estado do Pará, nascido em 26/12/1979, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado para ser seu curador **MARIA DO SOCORRO ALMEIDA NEVES**, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Carteira de Identidade nº4957809 2ª Via PC/PA e do CPF nº 872.682.722-00, residente e domiciliada na Travessa Padre Vitorio, S/N, 68635- 000, São Domingos do Capim - Estado do Pará, conforme Sentença de ID 44102951 dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 9 de maio de 2022.

Eu, IZALENA DE OLIVEIRA VELOSO, Analista Judiciário, digitei e o conferi.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juiz de Direito Titular

da Vara Única de São Domingos do Capim

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC: **0007147-63.2017.814.0019**

AÇÃO: **INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: L.P.R. DA SILVA EIRELLE-ME, represenante LARISSA PAULA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): JOSÉ WLITON DA SILVA (OAB/PA 11.759)

REQUERIDO: **VIALE AUTOMÓVEIS LTDA**

Advogado(a): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (**OAB/PA: 13.919**)

REQUERIDO: **FCA FIAT AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (**OAB/PA: 19792-A**)

DESPACHO R.H. 1 ¿ Diante do teor da certidão constante às fls. 480 dos autos, tenho por bem renovar a diligência elencada no despacho de fls. 477, designando a data de realização da **perícia para o dia 13/07/2022, 09:00HS devendo a mesma ser realizada na concessionária Viale (Castanhal), onde o veículo foi adquirido.** 2 ¿ Proceda-se a transferência do valor depositado na conta único do TJ (fls. 460), para o perito judicial (fls. 479), referente ao pagamento dos seus honorários. 3 ¿ Intimem-se as partes, através de seus representantes legais. 4 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Curuçá, 21 de junho de 2022. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de direito Titular

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 24/06/2022 A 29/06/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00126910620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2022 VITIMA:A. B. B. T. VITIMA:A. C. O. E. CONDENADO:FRANK CORREA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) CONDENADO:BYLLY JEFFERSON GONCALVES BARROS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7448 - MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO:MARONI CAVALCANTE REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PROCESSO Nº 0012691-06.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: BILLY JEFERSON GONÁLVES BARROS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da AÇÃO PENAL distribuídos sob o nº 0012691-06.2017.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de BILLY JEFERSON GONÁLVES BARROS, brasileiro, paraense, filho de Alda Cristina Ribeiro Gonçalves e Jefferson Gilvan Raiol Barros, residente e domiciliado à Avenida Augusto Montenegro, Conjunto Panorama XXI, Quadra 25, casa 09, Mangueirão, município de Belém/PA, pela prática de infração penal tipificada no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 288, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista constar nos autos que o referido acusado se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença condenatória proferida nos autos acima mencionados, em seu desfavor, nos termos do Art. 392, IV, § 1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente Edital. A r. Sentença possui como dispositivo: **COM ESSES FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR OS ACUSADOS, FRANK CORREA FIGUEIREDO E BILLY JEFERSON GONÁLVES BARROS, NAS PENAS DO ARTIGO 155, § 4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL, E PARA ABSOLVÍ-LOS EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 288, DO CÓDIGO PENAL, AMPARADO NO ART. 386, VII, DO CPP... BILLY JEFERSON GONÁLVES BARROS CULPABILIDADE: ELEVADA, TENDO EM VISTA TODO O APARATO, ORGANIZAÇÃO E PROFISSIONALISMO NECESSÁRIO AO ARROMBAMENTO DE COFRE DE UMA AGÊNCIA BANCÁRIA. AINDA QUE O ACUSADO NÃO TENHA PARTICIPADO DIRETAMENTE DAS AÇÕES QUE RESULTARAM NO ARROMBAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA E NA SUBTRAÇÃO, CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA TANTO; NÃO REGISTRA ANTECEDENTES; PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL NÃO AFERIDAS ADEQUADAMENTE NOS AUTOS; MOTIVOS PRÓPRIOS DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, REPRESENTADOS PELA BUSCA DE PROVEITO ECONÔMICO FÁCIL, EM DETRIMENTO DO ALHEIO; CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, CONSIDERANDO QUE O DELITO FOI PRATICADO NA CALADA DA NOITE, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DOS BENS. ESSA SEGUNDA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER DESPREZADA NESTA FASE PORQUE QUALIFICA O CRIME; CONSEQUÊNCIAS FORAM CONSIDERÁVEIS, CONSIDERANDO QUE O COFRE DA AGÊNCIA BANCÁRIA FOI DESTRUÍDO, NÃO SENDO POSSÍVEL PRECISAR O VALOR TOTAL DOS BENS SUBTRAÍDOS DE SEU INTERIOR, SENDO RECUPERADA APENAS UMA PARCELA EM DINHEIRO; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: NÃO CONCORREU PARA O CRIME. ASSIM, TENHO COMO NECESSÁRIA E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO AO DELITO A PENA-BASE EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 60 (SESENTA) DIAS-MULTA. AUSENTE AGRAVANTE, EM FACE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL (CONFISSÃO), REDUZO A PENA EM 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 10(DEZ) DIAS-MULTA. AUSENTE CAUSA DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA. EM FACE, PORÉM, DO ART. 387, § 2º, DO CPP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.736/2012, REDUZO DA PENA ACIMA FIXADA O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA PELO ACUSADO. O ACUSADO FOI PRESO EM FLAGRANTE EM 12.12.2017 E SOLTO EM 11/07/2018, TENDO CUMPRIDO 7 (SETE)**

MESES DE PRISÃO PROVISÓRIA. ASSIM, A PENA REMANESCENTE PERFAZ 3 (TRÊS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. ESTABELEÇO O REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO, SOB A RESPONSABILIDADE DA SUSIPE. O DIA-MULTA DEVE SER CALCULADO À RAZÃO DE 1/2 (METADE) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONSIDERANDO QUE A PENA DEFINITIVA É SUPERIOR A 4(QUATRO) ANOS DE PRISÃO, NÃO ASSISTE AO ACUSADO O DIREITO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44 DO CP), TAMPOUCO O DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP). FACULTO AO ACUSADO APELAR EM LIBERDADE PORQUE SE ENCONTRA SOLTO E NÃO SE JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, SOBRETUDO EM VISTA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA A ELE APLICADA. CUSTAS PELOS CONDENADOS. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-Açu-Pa, aos 16 de novembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz. Belã Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00028098320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 REU:MARCELO DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMARã-Açu Endereço: Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Tomarã-açu/PA Contatos: Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 - 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSOS Nº.: 0006276-41.2016.8.14.0060 0002809-83.2018.8.14.0060 DECISÃO Vistos, etc. Chamo os feitos à ordem conjuntamente: A aação penal nº 0006276-41.2016.8.14.0060 foi distribuída, inicialmente, como representaçã da Autoridade Policial pela prisã preventiva de MARCELO SILVA BARBOSA, na data de 12/07/2016. O pedido foi deferido e o mandado de prisã preventiva expedido no sistema BNMP. Em 14/11/2018, foi certificado que não havia Inquirito Policial nos autos. Em 15/02/2019, o MP/PA ofereceu denúncia em face de MARCELO SILVA BARBOSA. Na mesma data, porã, anotou que os corrãus KESSY JHONY COSTA SALES e ANTONIO EDIVAN FERNANDES TEIXEIRA haviam sido presos em flagrante, razão pela qual era esperado haver IPL. Conforme certidão fls. 33, de fato, o IPL foi apresentado pela autoridade policial em 15/07/2016, dando início aos autos nº 0006177-71.2016.8.14.0060. Nestes autos, o MP/PA ofereceu denúncia em face de MARCELO SILVA BARBOSA, KESSY JHONY COSTA SALES e ANTONIO EDIVAN FERNANDES TEIXEIRA. Por não ter sido localizado para citaçã, foram criados autos apartados para MARCELO, dando origem ao feito nº 0002809-83.2018.8.14.0060. Em suma, as ações penais 0006276 -41.2016.8.14.0060 e 0002809 83.2018.8.14.0060 versam sobre os mesmos fatos e partes. Observada a existência de litispendãncia, determino: a) Sejam juntadas cópias das fls. 5 - 45 e 64 - 75 dos autos nº 0006276 - 41.2016 .8.14.006 0 na ação penal nº 0002809 - 83.2018 .8.14.0060 ; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMARã-Açu Endereço: Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Tomarã-açu/PA Contatos: Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 - 1tomeacu@tjpa.jus.br b) Considerando a informaçã de que o mandado de prisã preventiva foi cumprido e para que não haja duplicidade de registros perante a SEAP e sistema INFOPEN, determino a expediçã de alvarã de soltura para MARCELO SILVA BARBOSA nos autos nº 0006276 - 41.2016 .8.14.006 0 e de mandado de prisã preventiva nos autos nº 0002809 - 83.2018 .8.14.0060 ; c) O cancelamento da distribuiçã do feito nº 0006276 - 41.2016 .8.14.006 0 ; d) A imediata migraçã da ação penal nº 0002809 - 83.2018 .8.14.0060 ao sistema PJE; e) A citaçã do acusado MARCELO SILVA BARBOSA para oferecimento de resposta à acusaçã, no prazo de 10 (dez) dias, por intermãdio de advogado (transcorrido o prazo sem apresentaçã de defesa, remetam - se os autos à DPE/PA) ; f) Por fim, remetam - se os autos ao MP/PA para manifestaçã sobre o pedido de revogaçã da prisã preventiva do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinaçães acima, retorne os autos para deliberaçã. Intime - se . Cumpra - se. Tomarã - açu/PA, 27/06/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.06.29 10:18:17 -03'00' P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 7 6 4 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/06/2022 REU:MARCELO DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMARã-Açu Endereço: Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Tomarã-açu/PA Contatos: Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 - 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSOS Nº.: 0006276-41.2016.8.14.0060 0002809-83.2018.8.14.0060 DECISÃO Vistos, etc. Chamo os feitos à ordem

conjuntamente: A ação penal nº 0006276-41.2016.8.14.0060 foi distribuída, inicialmente, como representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva de MARCELO SILVA BARBOSA, na data de 12/07/2016. O pedido foi deferido e o mandado de prisão preventiva expedido no sistema BNMP. Em 14/11/2018, foi certificado que não havia Inquérito Policial nos autos. Em 15/02/2019, o MP/PA ofereceu denúncia em face de MARCELO SILVA BARBOSA. Na mesma data, porém, anotou que os corréus KESSY JHONY COSTA SALES e ANTONIO EDIVAN FERNANDES TEIXEIRA haviam sido presos em flagrante, razão pela qual era esperado haver IPL. Conforme certidão fls. 33, de fato, o IPL foi apresentado pela autoridade policial em 15/07/2016, dando início aos autos nº 0006177-71.2016.8.14.0060. Nestes autos, o MP/PA ofereceu denúncia em face de MARCELO SILVA BARBOSA, KESSY JHONY COSTA SALES e ANTONIO EDIVAN FERNANDES TEIXEIRA. Por não ter sido localizado para citação, foram criados autos apartados para MARCELO, dando origem ao feito nº 0002809-83.2018.8.14.0060. Em suma, as ações penais 0006276 -41.2016.8.14.0060 e 0002809 83.2018.8.14.0060 versam sobre os mesmos fatos e partes. Observada a existência de litispendência, determino: a) Sejam juntadas cópias das fls. 5 - 45 e 64 - 75 dos autos nº 0006276 - 41.2016 .8.14.0060 na ação penal nº 0002809 - 83.2018 .8.14.0060 ; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-Açu Endereço: Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Tomá-açu/PA Contatos: Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 9 8433-9031 - 1tomeacu@tjpa.jus.br b) Considerando a informação de que o mandado de prisão preventiva foi cumprido e para que não haja duplicidade de registros perante a SEAP e sistema INFOPEN, determino a expedição de alvará de soltura para MARCELO SILVA BARBOSA nos autos nº 0006276 - 41.2016 .8.14.0060 e de mandado de prisão preventiva nos autos nº 0002809 - 83.2018 .8.14.0060 ; c) O cancelamento da distribuição do feito nº 0006276 - 41.2016 .8.14.0060 ; d) A imediata migração da ação penal nº 0002809 - 83.2018 .8.14.0060 ao sistema PJE; e) A citação do acusado MARCELO SILVA BARBOSA para oferecimento de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado (transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, remetam - se os autos à DPE/PA) ; f) Por fim, remetam - se os autos ao MP/PA para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias; Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos para deliberação. Intime - se. Cumpra - se. Tomá-açu/PA, 27/06/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.06.29 10:18:17 -03'00'

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquite-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, brasileiro, filho de Antônio Oliveira e Antônia Oliveira Praxedes, nascido em 29/01/1993, com endereço declarado nos autos como Rua São Jorge, 896, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/06/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000240-62.2011.8.14.0058. PROCESSO Nº 0000240-62.2011.8.14.0058 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 72), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ADAILTON OLIVEIRA PRAXEDES, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso V, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 11 de junho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 30 de junho de 2022. Eu, _____ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 973.424.673-91, com endereço declarado nos autos como sendo Rodovia PA 167, Km 05, zona rural de Senador José Porfírio-PA, visto não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente,

expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 05/12/2019, nos autos da ação de tutela de urgência antecipada nº 0000828-88.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ç CELPA, na qual o autor alega que foi surpreendido com cobranças, pela promovida, de débitos em montante superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), indicando não ser o titular daqueles e, por consequência, pretende, liminarmente, que a requerida proceda à instalação e religação imediata da energia elétrica, bem como, em caráter definitivo, que seja declarada a inexistência dos débitos atrelados ao promovente e a condenação da requerida em danos morais. Ainda na fase inicial desta demanda, foi determinado às fls. 17 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial juntando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que a petição inicial às fls. 02/13 foi apresentada somente com procuração e declaração de hipossuficiência, bem como comprovasse o atendimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária. Intimado (fls. 19), o requerente não cumpriu o despacho nem apresentou qualquer manifestação, conforme certidão às fls. 20. Brevemente relatado. Decido. O requerente foi devidamente intimado, por meio do seu causídico, mas manteve-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa e/ou elementos comprobatórios de suas alegações iniciais, impossibilitando a apreciação dos seus requerimentos por este Juízo e o regular andamento processual. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora, intimada para emendar a inicial, não cumpriu regularmente as diligências que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se o requerente, através do seu advogado. P.R.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio ç. Senador José Porfírio, 08 de junho de 2022. Eu, ____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L INTIMAÇÃO

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS**, residente e domiciliado, Rua Bodocó s/nº, Bairro Bela Vista, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **17/05/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800245-02.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima KATIA FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do agressor FRANCISCO ELCIO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (id nº 44631285 - Pág. 1/3). D e c o r r i d o o p r a z o l e g a l , e m b o r a o r e q u e r i d o t e n h a s i d o r e g u l a r m e n t e e citado, não contestou o pedido (Id nº 45035195 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como

verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. À Secretaria Judicial para que proceda o desapensamento dos autos de inquérito policial (Proc. nº 0800032-59.2022.8.14.0058). Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 08 de junho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS, nascido na cidade de Pacajá/PA em 25/05/1993, filho de Marino Dutra dos Santos e Maria Helena Alves dos Santos, residente na rua Acatauassu Nunes, s/n, Senador José Porfírio-PA e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO, nascido em Vitória do Xingu/PA em 15/01/1995, filho de Albertina Gomes Lobato, residente na rodovia pa 167, km 04 (Chácara do Gaspar), do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0002385-81.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0002385-81.2017.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 01/08/2017, passando-se mais de 4 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 331 do CPB e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a

suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 01.08.2021 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEOCLECIANO VIANA DOS SANTOS e CAIQUE JUNIOR GOMES LOBATO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 331, do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 10 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional VALDICLEI LIMA DA SILVA, nascido na cidade de Gurupa/PA em 28/04/1990, filho de Maria Virgínia Siva de Sousa e Valdinei Rodrigues da Lima, residente na Travessa Abel Figueiredo, s/n, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/12/2021, nos autos da Ação Penal nº 0000556.41.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO: 0000556.41.2012.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... O Parquet ofereceu denúncia às fls. 02/04. Verifica-se que a denúncia sequer foi recebida. O juízo à fl. 48-v aplicou o instituto do art. 366, do CPP. Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Antes de qualquer coisa, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação via edital do autuado e a certidão às fls. 42 e 43, respectivamente, além da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, conforme deferido á fl. 38-v e 48-v. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 14.11.2012, passando-se mais de 09 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 3 (três) anos. Com efeito, em 14.11.2020 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de VALDICLEI LIMA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129 e 147 do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MANOEL SOARES DA SILVA IRMÃO, com endereço declarado nos autos como sendo RUA DO CAMPO, S/Nº VILA RESSACA, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo nº 0000027-37.2004.8.14.0055 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ- ADVOGADO DRA. NOELI FRANCO ERNESTO, OAB/PA 6507 Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL ARCANJO ; LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL ARCANJO ; LTDA, para a cobrança de dívida ativa. Ocorre que de acordo com a petição de fls. 98, a parte requerente ratificou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da lide. Juntou documentos de fls. 03/09 É o relatório. Decido. Diante da expressa manifestação do autor, no sentido de requerer a desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PROPOSTA e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se São Miguel do Guamá/PA, 31 de maio de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: nº 0008645-88.2019.8.14.0064.Ação: Nomeação de Curador Substituto. Requerente: WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA. Requerido: ELVIRA FREITAS PEREIRA LANÔA. Interditando: WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA.

MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, por nomeação na forma da Lei etc. **FINALIDADE DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM e que não possam, de futuro, alegarem ignorância, que nos autos do processo supramencionado, foi proferida sentença que decretou a interdição da requerida nos termos do dispositivo que segue:**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR a autora WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA como CURADORA do interditado WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANÔA PEREIRA, por prazo indeterminado.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Diante da Lei Federal nº 13.146/2015, este juízo deixou de comunicar as decisões que declaram a incapacidade civil à Justiça Eleitoral. Caso o interditado seja eleitor e tenha dificuldades para o exercício do voto, poderá o curador apresentar o documento de interdição ao respectivo Juízo eleitoral para dispensar a interditada do comparecimento às eleições, evitando cobrança de multa em razão de eventual ausência ao pleito.

Dispenso, por ora, a especialização da hipoteca legal, ficando, porém, o Curador advertido de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência do patrimônio da interditada, sendo que em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas (4º do artigo 84 da Lei Federal nº 13.146/2015).

Transitado em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Pessoas Naturais para as devidas averbações complementares. Formalize-se o termo de curatela.

Tudo cumprido, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se estes autos.

ASSUNTO

Atendendo as provas constantes dos autos, por sentença às fls.33/34 e proferida em 30/03/2022, que NOMEOU a autora Sra. WELLIGHTISA LANÔA PEREIRA como **CURADORA** do Interditado WELLIGHTSOM LANÔA PEREIRA, em substituição à curadora anterior, ELVIRA FREITAS LANÔA PEREIRA, por prazo indeterminado.

PUBLICAÇÃO: Três (03) vezes, com intervalo de dez (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Viseu-PA, 03/06/2022. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito